



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 03 DE ABRIL DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Thiago Pinheiro Lima

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL – Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro.

Às dez horas e quatro minutos, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes, assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 8ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 7ª Sessão Ordinária, realizada no dia 27 de março de 2019, que submeto à aprovação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendose as assinaturas. Ata aprovada.

Comunicados da Presidência.

Senhores Conselheiros, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Procurador-Chefe da Fazenda do Estado e senhor Secretário-Diretor Geral, senhores funcionários.

Nesta oportunidade, ao iniciar a sessão, saúdo o ilustre doutor Thiago Pinheiro Lima, novo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que a partir de hoje oficiará neste Tribunal como Procurador do MP, nomeado que foi pelo senhor Governador para o biênio 2019-2020 e empossado na data de ontem.





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Esta Presidência deseja sucesso a Vossa Excelência na sua gestão frente ao MPC, a qual, por certo, será muito proveitosa, dados os nossos conhecimentos com o doutor Thiago. Já o conhecemos e sabemos que ele é de grande valor.

Registramos, por oportuno, um agradecimento ao seu antecessor, doutor Rafael Demarchi, pelo excelente trabalho desenvolvido como Procurador-Geral no biênio passado; na verdade, nos quatro anos passados. Desejamos ao doutor Thiago Pinheiro Lima tudo de bom neste novo posto que assume aqui no Tribunal de Contas.

Senhores Conselheiros, o Ciclo de Debates deste ano, em sua edição 23ª, teve início no último dia 28 em Mogi Guaçu e dia 29 em Campinas. Foi um grande sucesso, houve maciça presença de jurisdicionados deste Tribunal - prefeitos, vereadores, secretários, funcionários de Câmaras e de Prefeituras. Registro os meus agradecimentos a todos os que organizaram. Esteve lá em Campinas, o eminente Conselheiro Dimas Ramalho, também o doutor Josué Romero e o doutor Rafael Demarchi Costa, então Procurador-Geral do MPC.

Nesta oportunidade, também agradeço as nossas Unidades Regionais de Mogi e Campinas, e desejo que nossos próximos encontros tenham o mesmo sucesso deste ocorrido na semana passada.

Esses são os comunicados da Presidência.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

### SEÇÃO ESTADUAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o PRESIDENTE submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Estadual para referendo. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

### **RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**

TC-008905.989.19-0

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Básico Fornecimento de Refeições Ltda.

Representada: Universidade de São Paulo - USP

Advogados: Maria Beatriz Capocchi Penetta (OAB/SP 140.724), Salvador Ferreira da Silva (OAB/SP 84.997), Giselda Freiria Presotto (OAB/SP 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP 161.750), Ana Maria Cancoro Kammerer (OAB/SP 172.376), Mauricio Montane Comin (OAB/SP 199.219), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP 235.935), Yeun Soo Cheon (OAB/SP 236.245), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP 246.765), Omar Hong Koh (OAB/SP 259.733), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP 290.141), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP 311.829), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP 318.478), Thiago Aroxa De Castro Campos (OAB/SP 336.153)

**Objeto**: Representação contra o Edital de **Pregão Eletrônico nº 001/2018**, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviço de nutrição e alimentação.

### **RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

#### **REFERENDO**

TC-008580.989.19-2

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Sociedade Civil de Saneamento Ltda.

Representada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São

Paulo - SABESP

**Advogados**: Michel Bertoni Soares (OAB/SP 308.091), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP 187.939)

**Objeto**: Representação contra Edital de **Pregão Sabesp CSS 00871/19**, tendo como objeto a Prestação de Serviços de Atendimento Móvel ao Cliente Sabesp, incluindo Estrutura Humana, Física, Tecnológica e Logística de Atendimento e Apoio nas Unidades de Negócio da Diretoria Metropolitana - M e da Diretoria de Sistemas Regionais - R.

Em continuidade, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

#### **RELATOR - PRESIDENTE CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

01 TC- 015181/026/12

Agravante: Fundação para o Desenvolvimento da UNESP – FUNDUNESP.

**Agravado**: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 13 de dezembro de 2018, que indeferiu "in limine" a propositura do recurso ordinário, por impertinência, nos termos do artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal – Admissão de pessoal, realizada pela Fundação para o Desenvolvimento da UNESP – FUNDUNESP, no exercício de 2010.

Advogados: João Batista Tavares (OAB/SP nº 324.487) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro.





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Em seguida, apregoado o Dr. Wilson Levy Braga da Silva Neto, advogado que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 02, TC-029510/026/11, passou-se à apreciação do respectivo processo.

#### **RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

02 TC-029510/026/11

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e o Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento de Minas Gerais S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de consultoria especializada para implantar processos administrativos e gerenciais de monitoramento e avaliação do Programa Ensino Médio, articulado à Educação Profissional Técnica de Nível Médio, conforme solicitação da CENP – Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, no valor de R\$9.974.952,00.

**Responsáveis:** José Bernardo Ortiz (Presidente), Claudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais) e Inácio Antonio Ovigli (Supervisor de DPE).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-14.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, o Dr. Wilson Levy Braga da Silva Neto, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas** 





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

taquigráficas, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Luiz Antônio de Almeida Alvarenga, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato dos processos:

#### **RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

09 TC-010766/026/06

**Recorrente**: Ruy Estanislau Silveira Mello - Delegado de Polícia Diretor do DETRAN.

**Assunto:** Contrato entre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e Cordeiro Lopes & Cia. Ltda. – ME, objetivando a fabricação, entrega, depósito, estocagem, guarda e fornecimento de placas e tarjetas identificatórias de veículos automotores e outros tracionados e prestação de serviços de mão de obra para o emplacamento, lacração e relacração das placas e tarjetas, na região Metropolitana de São Paulo - lote 09.

**Responsáveis:** Ruy Estanislau Silveira Mello e Carlos José Paschoal de Toledo (Delegados de Polícia Diretores do Detran).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-01-17.

**Advogados:** Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Maitê Cazeto Lopes Rodrigues (OAB/SP nº 184.422), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 184.422)





8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

207.545), Sidney Gonçalves (OAB/SP nº 86.430), Eduardo Silveira Melo Rodrigues (OAB/SP nº 48.931) e outros.

Procuradora da Fazenda: Carim Jose Feres

**Acompanham:** TC-010769/026/06 e Expediente(s): TC-009202/026/12, TC-017494/026/13, TC-030564/026/14, TC-034046/026/12, TC-035934/026/12 e TC-042119/026/09.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

10 TC-010767/026/06

**Recorrente**: Ruy Estanislau Silveira Mello - Delegado de Polícia Diretor do DETRAN.

**Assunto:** Contrato entre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e Cordeiro Lopes & Cia. Ltda. – ME, objetivando a fabricação, entrega, depósito, estocagem, guarda e fornecimento de placas e tarjetas identificatórias de veículos automotores e outros tracionados e prestação de serviços de mão de obra para o emplacamento, lacração e relacração das placas e tarjetas, na Região de Ribeirão Preto – lote 03.

**Responsáveis:** Ruy Estanislau Silveira Mello e Carlos José Paschoal de Toledo (Delegados de Polícia Diretores do Detran).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-01-17.

**Advogados:** Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Maitê Cazeto Lopes Rodrigues (OAB/SP nº 184.422), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545, Sidney Gonçalves (OAB/SP nº 86.430) e outros.

Procuradora da Fazenda: Carim Jose Feres.

**Acompanham:** TC-010769/026/06 e Expediente(s): TC-009202/026/12, TC-017494/026/13, TC-030564/026/14, TC-034046/026/12, TC-035934/026/12 e TC-042119/026/09.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II. 11 TC-010768/026/06





8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrente**: Ruy Estanislau Silveira Mello - Delegado de Polícia Diretor do DETRAN.

**Assunto:** Contrato entre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e Cordeiro Lopes & Cia. Ltda. – ME, objetivando a fabricação, entrega, depósito, estocagem, guarda e fornecimento de placas e tarjetas identificatórias de veículos automotores e outros tracionados e prestação de serviços de mão de obra para o emplacamento, lacração e relacração das placas e tarjetas, na região de Campinas - lote 02.

**Responsáveis:** Ruy Estanislau Silveira Mello e Carlos José Paschoal de Toledo (Delegados de Polícia Diretores do Detran).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-01-17.

**Advogados:** Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Maitê Cazeto Lopes Rodrigues (OAB/SP nº 184.422), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), e outros.

Procuradora da Fazenda: Carim Jose Feres.

**Acompanham:** TC-010769/026/06 e Expediente(s): TC-009202/026/12, TC-017494/026/13, TC-030564/026/14, TC-034046/026/12, TC-035934/026/12 e TC-042119/026/09.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, o Dr. Luiz Antônio de Almeida Alvarenga, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, apregoada a Dra. Marcela Cristina Arruda Nunes, advogada, para a sustentação oral do item 16, TC-040040-026-07. S. Sa.,





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

presente aos trabalhos, reiterou o pedido de retirado de pauta, que foi deferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, conforme consignado no momento oportuno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

### RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

03 TC-001376/003/08

**Recorrentes**: M.B. Engenharia e Meio Ambiente Ltda. e Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP - Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva - Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário.

Assunto: Contrato celebrado entre a Universidade Estadual de Campinas e M.B. Engenharia e Meio Ambiente Ltda., objetivando a execução de serviços de limpeza pública na Universidade Estadual de Campinas, compreendendo o campus da UNICAMP na Cidade Universitária "Zeferino Vaz", a Moradia Estudantil em Barão Geraldo, o Centro de Pesquisas Químicas, Biológicas e Agrícolas – CPQBA em Paulínia, o Campus de Limeira e o Campus de Piracicaba, no valor de R\$1.290.950,57.

**Responsáveis**: Aparecida Lúcia C. Mansur (Coordenadora Adjunta) e Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-01-14.

**Advogados:** Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Maria Cristina Valim Lourenço Gomes (OAB/SP nº 99.243), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Veridiana Ribeiro Porto (OAB/SP nº 209.694), Gabriela Macedo Diniz





8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

(OAB/SP nº 317.849), Beatriz Ferraz Chiozzini David (OAB/SP nº 149.011), Octacílio Machado Ribeiro (OAB/SP nº 66.571) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário, rejeitando a preliminar arguida, conheceu dos Recursos Ordinários interpostos por M.B. Engenharia e Meio Ambiente Ltda. e Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo na íntegra a r. Decisão combatida, inclusive a multa aplicada ao responsável.

#### 04 TC-000100/003/13

**Recorrentes**: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

**Assunto:** Contrato entre a Universidade Estadual de Campinas e AJM Sociedade Construtora Ltda., objetivando a execução da 2ª etapa da infraestrutura do Campus II – Faculdade de Ciências Aplicadas – Limeira/SP, com fornecimento de material e mão de obra, no valor de R\$4.780.337,03.

**Responsáveis**: Roberto Rodrigues Paes (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário), Edna Aparecida Rubio Coloma (Coordenadora) e Welington Terra Andrade (Responsável pela Diretoria).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-14.

**Advogados:** Octacílio Machado Ribeiro (OAB/SP nº 66.571), Luciana Alboccino Barbosa Catalano (OAB/SP nº 162.863), Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Livia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158) e outros.





8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

05 TC-045667/026/08

Recorrentes: Fundação Butantan.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação Butantan e a empresa FAE System, Indústria, Comércio, Manutenção e Montagens Ltda., objetivando o fornecimento de mão de obra especializada em refrigeração, para execução da manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos da Divisão de Desenvolvimento Tecnológico e Produção do Instituto Butantan, no valor de R\$300.000,00.

**Responsáveis:** Isaias Raw (Diretor Presidente) e Hisako Gondo Higashi (Diretora da Divisão de Desenvolvimento Tecnológico e Produção).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a contratação direta e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-12-14.

**Advogados:** José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Guilherme Cavalheiro Pegoraro (OAB/SP nº 406.801), Eliana Lombardi (OAB/SP nº 56.989), Tereza Cristina de Freitas Branco (OAB/SP nº 408.800) e outros.

**Procuradoras da Fazenda**: Claudia Távora Machado V. Nicolau e Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do





8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de confirmar o V. Aresto combatido.

06 TC-015441/989/18 (ref. TC-000837/989/16 e TC-006838/989/17)

Autora: Universidade de São Paulo – USP.

**Assunto:** Ato de aposentadoria realizada pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2014.

Responsável: Marco Antonio Zago (Reitor à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 30-03-17, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria do servidor Antonio Rossi Filho, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000837/989/16 e TC-006838/989/17).

**Advogados:** Giselda Freiria Presotto (OAB/SP n° 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP n° 161.750), Mauricio Montané Comin (OAB/SP n° 199.219), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP n° 235.935), Yeun Soo Cheon (OAB/SP n° 236.245), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP n° 246.765), Omar Hong Koh (OAB/SP n° 259.733), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP n° 311.829), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP n° 318.478), Thiago Arôxa de Castro Campos (OAB/SP n° 336.153) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou o autor carecedor do direito da ação e extinguiu o processo sem resolução de mérito.





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, transcorridos os prazos legais, o retorno dos autos ao eminente Relator originário para suas dignas providências.

07 TC-024871/026/09

**Requerentes:** Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Universidade Estadual Paulista – UNESP – Faculdade de Engenharia – Campus Bauru, no exercício de 2005.

Responsável: Lauro Henrique Mello Chueiri (Diretor à época).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra sentença, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000948/002/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-12.

**Advogados:** Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396) e Laís Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029).

Acompanha: TC-000948/002/06.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Determinou, por fim, que os autos que cuidam das admissões impugnadas tornem ao insigne Conselheiro Relator originário para as suas dignas providências.

#### **RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**

08 TC-015196/026/16





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Interessada:** Fundação Instituto de Administração – FIA.

**Assunto:** Exclusão do rol de entidades fiscalizadas por este Tribunal de Contas.

**Advogados:** Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Fábio Biazzi (OAB/SP nº 135.651), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), João Batista Tavares (OAB/SP n° 324.487), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Diego Gonçalves Fernandes (OAB/SP nº 301.847) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

### PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Os itens 09 a 11 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

O Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, cumprimentando o Dr. Thiago Pinheiro Lima pela posse na Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas e pela gestão que passou do Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, passou ao relato dos seguintes processos:

#### RELATOR-CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

12 TC-044695/026/07

**Recorrentes**: Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda. e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Assunto: Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados em manutenção corretiva para reparo, ajustes e calibração de cartões e módulos eletrônicos em laboratório do sistema de controle de tráfego centralizado (SCTC) e sistema de tráfego de trens (STT) da CPTM, com fornecimento de materiais.





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsáveis:** Atílio Nerilo (Diretor de Operação e Manutenção), Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro), Álvaro C. Armond (Diretor Presidente) e Álvaro Eduardo Correia Lopes (Gestor).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-17.

**Advogados:** Christian Fernandes Gomes da Rosa (OAB/SP nº 244.504), Anderson Medeiros Bonfim (OAB/SP nº 315.185), Douglas Macera Rey (OAB/SP nº 308.951), Henrique Palomo de Souza (OAB/SP nº 242.600), Maria Regina Scurachio Sales Alvarenga (OAB/SP nº 111.585), Rogerio Felippe da Silva (OAB/SP nº 73.834), Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Katia Nascimento Benvenuto Fumagalli (OAB/SP nº 186.795), Paola Martinelli Szanto Mendes dos Santos (OAB/SP nº 148.405), Gabriela Braz Aidar (OAB/SP n° 285.884), Luís Eduardo Menezes Serra Netto (OAB/SP n° 109.316), Francisco Ribeiro Gago (OAB/SP nº 228.872), Mário Sérgio Duarte Garcia (OAB/SP n° 8.448), Renato Silviano Tchakerian (OAB/SP n° 300.923), Jorge Luis Bonfim Leite Filho (OAB/SP n° 309.115) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 18-04-18.

### PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

13 TC-002582/003/15

**Recorrente**: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

**Assunto:** Contrato entre a Universidade Estadual de Campinas e a Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP, objetivando a prestação de serviços de





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

vigia para o apoio à segurança universitária, para proteção patrimonial dos campi da UNICAMP, no valor de R\$20.080.587,67.

**Responsável:** Oswaldo da Rocha Grassiotto (Vice-Reitor Executivo da Administração).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de apostilamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-18.

**Advogados:** Beatriz Ferraz Chiozzini David (OAB/SP n° 149.011), Bruna Dallepiane Schneider Walter (OAB/SP n° 325.165), Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP n° 317.158), Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP n° 210.899) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

14 TC-044062/026/08

Recorrente: Fundação Butantan.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação Butantan e a Construtora Pillaster Ltda., objetivando a construção do novo prédio da administração do Instituto Butantan em estrutura metálica, no valor de R\$1.015.000,00.

Responsável: Isaias Raw (Diretor Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 300 UFESPs, nos





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-14.

**Advogados:** Jussara Maria Rosin Delphino (OAB/SP n° 97.366), Paulo Luis Capelotto (OAB/SP n° 47.259), Natália Lamesa Ambrósio (OAB/SP n° 329.383), Guilherme Cavalheiro Pegoraro (OAB/SP n° 406.801), Tereza Cristina de Freitas Branco (OAB/SP n° 408.800), Eliana Lombardi (OAB/SP n° 56.989) e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, prejudicado o pedido de sobrestamento dos autos, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

15 TC-044066/026/08

Recorrente: Fundação Butantan.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação Butantan e Fae System, Indústria, Comércio, Manutenção e Montagens Ltda., objetivando a prestação de serviços para instalação do "looping" de distribuição de água purificada (PW) pertencente ao sistema de tratamento de água STA-01, do laboratório de hepatite, no valor de R\$885.000,00.

Responsável: Isaias Raw (Diretor Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-14.

**Advogados:** Jussara Maria Rosin Delphino (OAB/SP n° 97.366), Paulo Luis Capelotto (OAB/SP n° 47.259), Natália Lamesa Ambrósio (OAB/SP n° 329.383), Guilherme Cavalheiro Pegoraro (OAB/SP n° 406.801), Tereza





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Cristina de Freitas Branco (OAB/SP n° 408.800), Eliana Lombardi (OAB/SP n° 56.989) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, prejudicado o pedido de sobrestamento dos autos, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

#### 16 TC-040040/026/07

**Recorrentes**: Associação Amigos do Projeto Guri e Marcelo Mattos Araújo – Secretário de Estado da Cultura.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Secretaria de Estado da Cultura à Associação Amigos do Projeto Guri, no valor de R\$33.176.263,35, exercício de 2006.

**Responsáveis:** João Batista Moraes de Andrade (Secretário de Estado da Cultura), Fábio Luiz Pereira de Magalhães (Substituto do Secretário da Cultura) e Elizabeth Aparecida Lopes Parro.

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, determinando à entidade beneficiária a devolução ao erário da quantia de R\$3.070.581,34. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-15.

**Advogados:** Guilherme Amorim Campos da Silva (OAB/SP nº 130.183), Thiago Lopes Ferraz Donnini (OAB/SP n° 235.247), Mariana Kiefer Kruchin (OAB/SP nº 331.896), Mariana Vilella (OAB/SP nº 335.141), Bianca Ruiz Manni (OAB/SP nº 391.235) e outros.





8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: Expediente(s): TC-007258/026/09, TC-038957/026/10 e TC-

039634/026/07.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, deferindo o pedido reiterado pela Dra. Marcela Cristina Arruda Nunes, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

# RELATORA - SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO AUDITORA SILVIA MONTEIRO

#### 17 TC-001635/010/12

**Recorrentes**: Prefeitura Municipal de Mococa e Antonio Naufel – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino – Região de São João da Boa Vista à Prefeitura Municipal de Mococa, no valor de R\$324.647,78, exercício de 2011.

**Responsáveis**: Paulo Renato de Souza e Lucia Maria de Souza Rodrigues Penhalbel (Secretários de Estado da Educação à época), José Carlos Pereira (Dirigente Regional de Ensino à época), Antonio Naufel e Daniel Francisco Tardelli (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária à devolução dos valores indevidamente utilizados aos cofres públicos e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, bem como aplicou multa ao responsável, Antonio Naufel, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-18.

**Advogados**: Rosângela de Assis (OAB/SP nº 122.014), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.





8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

### PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, julgando regulares as contas prestadas pelo Município de Mococa, afastando-se, por conseguinte, a multa aplicada ao ex-prefeito, conforme exposto nas correspondentes notas taquigráficas, juntadas aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

### SEÇÃO MUNICIPAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o PRESIDENTE submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para referendo, suspensão e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

#### RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-008697.989.19-2

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, advogado inscrito

na OAB/SP sob nº 403.149.

Representada: Prefeitura Municipal de Chavantes.

Responsável: Márcio de Jesus do Rego – Prefeito.

Objeto: Impugnação ao edital de Pregão Presencial nº 21/2019, objetivando o

registro de preços para futuras aquisições de pneus diversos.

Data de abertura: 05 de abril de 2019.

Data da impugnação: 27 de março de 2019.

Na forma da Resolução nº 01/2017, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à **Prefeitura Municipal de Chavantes** a suspensão do **Pregão Presencial nº 21/2019**, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao responsável para remessa de todas as peças relativas ao certame, como também de eventuais justificativas, nos termos do artigo 222 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

TC-008513.989.19-4

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Carvalho Multisserviços Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

**Advogados**: Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP 269.887), Marcelo Palaveri (OAB/SP 114.164), Flavia Maria Palaveri (OAB/SP 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP 200.017), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP 376.248).

**Objeto**: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 011/2019** objetivando a contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza nas unidades escolares.

TC-008634.989.19-8





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Peteca Comercio De Pinturas e Confecções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

Interessado: Valter Luis de Almeida.

**Objeto**: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 06/2019** objetivando aquisição de uniformes escolares para a rede municipal de ensino infantil e fundamental.

TC-008656.989.19-1

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Carioca Estamparia Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

Interessada: Vera Lucia Stofel Matoso.

**Objeto**: Representação contra Edital de **Pregão Presencial nº 06/2019**, promovido pela Prefeitura Municipal de Fernandópolis, objetivando aquisição de uniformes escolares para a rede municipal de ensino infantil e fundamental.

TC-008683.989.19-8

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Fernando Symcha de Araújo Marcal Vieira.

Representada: Prefeitura Municipal de Tarumã.

**Advogados**: Fernando Symcha de Araújo Marcal Vieira (OAB/SP 403.149), Rogerio Silveira Lima (OAB/SP 185.989).

**Objeto**: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 11/2019**, promovido pela Prefeitura Municipal de Taruna, objetivando o registro de preços para aquisição eventual de pneus, conforme especificações contidas no Anexo I.

TC-000287.989.19-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Anderson Neves dos Santos.





8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

Advogados: Aline da Silva Caetano (OAB/SP 366.287)

Objeto: Representação visando à suspensão dos termos do edital do Concurso de Projetos nº 001/18, Processo Administrativo nº 4.717/18, promovido pela Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, tendo como objeto a seleção de organização social, devidamente qualificada e habilitada na área da saúde e qualificada no âmbito deste município, com reconhecida experiência de gestão técnica administrativa para cogestão do Hospital Municipal Dr. Alcípio da Silva Oliveira Junior compreendendo a administração, manutenção, gerenciamento da prestação dos serviços de saúde desta unidade e Unidade de Pronto Atendimento (UPA).

### RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-009116.989.19-5

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

**Representante**: All Stock Comércio de Produtos Nacionais e Industrialização por Conta de Terceiros Ltda. EPP., por seu sócio administrador Iberê Luiz de Camargo Simões (RG: 8.215.716 e CPF: 037.974.218-77).

Representada: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Prefeito: Marco Aurélio Gomes dos Santos.

**Assunto**: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 025/2019**, Processo Administrativo n.º 3155/2019, objetivando a aquisição de material para escritório.

Na forma da Resolução nº 01/2017, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando à **Prefeitura Municipal de Itanhaém**, por intermédio da E. Presidência deste Tribunal, cópia completa do





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

edital do **Pregão Presencial nº 025/2019**, a ser remetida a esta Corte de Contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo a apresentação de justificativas sobre todos os questionamentos aduzidos na inicial.

Determinou, por fim, a suspensão do certame até apreciação final por parte deste Tribunal.

TC-008774.989.19-8

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Robson Domingues Ribeiro.

Representada: Prefeitura Municipal de Cajamar.

**Objeto**: Representação contra o edital do **Pregão Presencia nº 10/2019** cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em locação e operação de máquinas pesadas, para prestação de serviços de manutenção e conservação de vias e áreas públicas, bem como atender à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (em eventos imprevisíveis, ou previsíveis, mas de difícil quantificação).

TC-008779.989.19-3

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Agatha Alves Araújo.

Representada: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Advogados: Agatha Alves de Araújo (OAB/SP 418.902).

**Objeto**: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial n.º 10/2019**, que tem por objeto o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em locação e operação de máquinas pesadas, para prestação de serviços de manutenção e conservação de vias e áreas públicas, bem como atender à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (em eventos imprevisíveis; ou previsíveis, mas de difícil quantificação).

TC-008894.989.19-3





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Nutricionale Comercio de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Advogados: Luis Henrique Garcia (OAB/SP 322.822).

**Objeto**: Representação contra o Edital de **Pregão Eletrônico nº 026/2019**, promovido pela Prefeitura Municipal de São Carlos, objetivando a aquisição de produtos estocáveis III para rede de ensino e restaurantes populares.

#### **RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**

TC-009137.989.19-0

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: José Eduardo Bello Visentin.

Representada: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Responsável: José Pereira de Aguilar Junior - Prefeito.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital nº 35/2019, referente ao **Pregão eletrônico nº 07/2019**, processo nº 5.302/2019, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, tendo como objeto o registro de preços de material de expediente.

Valor Estimado: R\$ 9.364.288,68.

Advogados: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357).

Data de abertura: 05/04/2019, às 09:00 horas.

Na forma da Resolução nº 01/2017, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu requisitar à **Prefeitura Municipal de Caraguatatuba** o edital do **Pregão eletrônico nº 07/2019**, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório até a ulterior deliberação por esta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de qualquer ato a ele relacionado, ressalvada a hipótese de revogação ou anulação nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a Municipalidade apresente as alegações julgadas cabíveis sobre as impugnações constantes das representações, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos.

Determinou, por fim, após o referido prazo, sejam os autos encaminhados para manifestação da Assessoria Técnica e do Ministério Público de Contas, devendo o processo tramitar pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-008577.989.19-7

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: INGESP - Instituto Innovare Gestão em Saúde Pública.

Representada: Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria.

**Advogados**: Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP 269.887), André Wilker Costa (OAB/SP 314.471).

Valor estimado: R\$ 2.281.903,68.

**Objeto**: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 007/2019**, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços médicos, em caráter complementar aos Serviços Municipais de Saúde.

TC-008649.989.19-1

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Futura Comercio de Materiais Educacionais Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Poá.

**Objeto**: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 005/2019** objetivando aquisição de mesas digitais pedagógicas.

TC-008716.989.19-9





8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Ellen Bueno Paganotti.

Representada: Prefeitura Municipal de Braganca Paulista.

Advogados: Ellen Bueno Paganotti (OAB/SP 262.179).

Objeto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 065/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, objetivando a contratação de serviço de consultoria para realização de mapeamento e redesenho dos processos, revisão e adequação da estrutura organizacional e dimensionamento do quadro de pessoal, para elaboração de minuta de projeto de lei, abrangendo as áreas vinculadas à Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social.

TC-008998.989.19-8

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Cuidabens Serviços de Custodia de Bens Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Advogados: Diogenes Gori Santiago (OAB/SP 92.458)

**Objeto**: Representação contra o Edital do **Pregão presencial nº 010/2019**, objetivando a concessão onerosa para prestação e exploração dos serviços por empresa especializada em operação e gestão de pátios.

### **RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-009100.989.19-3

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: URBA Arquitetura e Construção Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 001/2019, do tipo menor valor global, que tem por objeto "a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Reforma e Término de hospital de Boiçucanga – SESAU, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos".

**Responsável:** Felipe Augusto (Prefeito).

Subscritor do edital: Luiz Carlos Biondi (Secretário de Administração).

Sessão de abertura: 10-04-19, às 09h30min.

**Advogados cadastrados no e-TCESP:** Roberta Borges Perez Boaventura (OAB/SP nº 391.383), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e Rodrigo Possi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845).

Na forma da Resolução nº 01/2017, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, à **Prefeitura Municipal de São Sebastião** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da **Concorrência Pública nº 001/2019**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-a para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital ou da certificação de que o apresentado pela Representante corresponde à integralidade do edital original, bem como de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Advertiu, outrossim, que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável à punição pecuniária prevista no artigo 104, III, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Em caso de superveniente desconstituição do certame, mediante revogação ou anulação do edital, o ato deverá ser comunicado a esta Corte de Contas, com a devida comprovação de sua publicidade na Imprensa Oficial ou local.





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Informou, ainda, que nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Determinou, por fim, terminado o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, sejam os autos encaminhados à Assessoria Técnico-Jurídica para manifestação e dê-se vista ao DD. Ministério Público de Contas, retornando-se pela Secretaria-Diretoria Geral.

TC-009138.989.19-9

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: DL Global Ambiente Ltda – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Descalvado.

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 049/18**, do tipo menor preço unitário, que tem por objeto a "contratação de serviços de remoção em área de transbordo e transporte dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais (classe II B) gerados no Município".

Responsável: Antônio Carlos Reschini (Prefeito).

**Sessão de abertura:** 05-04-19, às 09h00min.

**Advogado cadastrado no e-TCESP:** Murillo Alvarez Alves (OAB/SP nº 365.795).

Na forma da Resolução nº 01/2017, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, à **Prefeitura Municipal de Descalvado** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do **Pregão Presencial nº 049/18**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-a para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito)





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital ou da certificação de que o apresentado pela Representante corresponde à integralidade do edital original, bem como de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Advertiu, outrossim, que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável à punição pecuniária prevista no artigo 104, III, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Em caso de superveniente desconstituição do certame, mediante revogação ou anulação do edital, o ato deverá ser comunicado a esta Corte de Contas, com a devida comprovação de sua publicidade na Imprensa Oficial ou local.

Informou, ainda, que nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Determinou, por fim, terminado o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, sejam os autos encaminhados à Assessoria Técnico-Jurídica para manifestação e dê-se vista ao DD. Ministério Público de Contas, retornando-se pela Secretaria-Diretoria Geral.

TC-009204.989.19-8

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Thais Sardinha Silva

Representada: Prefeitura Municipal de Francisco Morato

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 002/2019, do tipo maior oferta de repasse, que tem por objeto "a outorga de concessão onerosa para a implantação, operação, manutenção, e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo pago de veículos automotores e similares nas vias e logradouros públicos do Município, mediante a utilização de parquímetros do tipo multivaga, operados em rede





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

(online), e ainda integrados a outros meios de acesso e uso do sistema de estacionamento, como monitores da concessionária e pontos de venda no comércio local para atendimento dos usuários, além do aplicativo para uso de smartphones (celular) Android ou iOS pelos usuários, bem como para exploração dos bolsões de estacionamento rotativo controlados com uso da mesma tecnologia".

Responsável: Renata Sene (Prefeita).

Subscritor do edital: Marco Antonio Vaz de Góes (Secretário Municipal de

Obras).

Sessão de abertura: 05-04-19, às 10h00min.

**Advogadas cadastradas no e-TCESP:** Thais Sardinha Silva (OAB/SP nº 394.583), Bruna Versetti Negrão (OAB/SP nº 277.411).

Na forma da Resolução nº 01/2017, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, à **Prefeitura Municipal de Francisco Morato** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da **Concorrência Pública nº 002/2019**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-a para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital ou da certificação de que o apresentado pela Representante corresponde à integralidade do edital original, bem como de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Advertiu, outrossim, que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável à punição pecuniária prevista no artigo 104, III, da Lei Complementar Estadual n° 709/93.





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em caso de superveniente desconstituição do certame, mediante revogação ou anulação do edital, o ato deverá ser comunicado a esta Corte de Contas, com a devida comprovação de sua publicidade na Imprensa Oficial ou local.

Informou, ainda, que nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Determinou, por fim, terminado o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, sejam os autos encaminhados à Assessoria Técnico-Jurídica para manifestação e dê-se vista ao DD. Ministério Público de Contas, retornando-se pela Secretaria-Diretoria Geral.

TC-008635.989.19-7

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Cidade Nova Obras e Serviços Urbanos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Braganca Paulista.

**Advogados**: Sergio Aparecido Gasques (OAB/SP 109.674)

Valor estimado: R\$ 1.989.890,89

Objeto: Representação contra o Edital de Concorrência Pública nº 003/2019, objetivando a contratação de sociedade empresarial especializada para prestação de serviços e engenharia sanitária para coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos, rurais comerciais e de varrição das áreas urbanas e rurais gerados no município, com armazenamento ambientalmente correto, incluindo recebimento e tratamento em usina, com triagem e transformação do rsd em compostagem acelerada, biodigestão de orgânico, carvão, biogás, energia ou outra tecnologia devidamente aprovada e licenciada pelos órgãos competentes, com captação de biogás para co-geração de energia ou destino ambientalmente correto.

TC-008679.989.19-4





8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela

qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Luiz Paulo Gomes Pereira.

Representada: Prefeitura Municipal de Braganca Paulista.

Objeto: Representação contra o Edital de Concorrência Pública nº 003/2019, objetivando a contratação de sociedade empresarial especializada para prestação de serviços e engenharia sanitária para coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos, rurais comerciais e de varrição das áreas urbanas e rurais gerados no município, com armazenamento ambientalmente correto, incluindo recebimento e tratamento em usina, com triagem e transformação do rsd em compostagem acelerada, biodigestão de orgânico, carvão, biogás, energia ou outra tecnologia devidamente aprovada e licenciada pelos órgãos competentes, com captação de biogás para co-geração de energia ou destino ambientalmente correto.

TC-008741.989.19-8

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Heleno & Fonseca Construtécnica S/A.

Representada: Prefeitura Municipal de Braganca Paulista.

Advogados: Ana Carolina Guizzo (OAB/SP 206.536).

Valor estimado: R\$ 119.393.453,40.

Objeto: Representação contra o Edital da Concorrência Pública nº 003/2019, objetivando a contratação de sociedade empresarial especializada para prestação de serviços e engenharia sanitária para coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos.

TC-008888.989.19-1

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante**: Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Publica e Resíduos Especiais – Abrelpe.

Representada: Prefeitura Municipal de Braganca Paulista.





8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Gabriel Gil Brás Maria (OAB/SP 306.263).

Objeto: Representação contra o Edital da Concorrência Pública nº 03/2019, promovida pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, objetivando contratação de sociedade empresarial especializada para prestação de serviços de engenharia sanitária para coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos, rurais, comerciais e de varrição das áreas urbanas e rurais gerados no município, com armazenamento ambientalmente correto, incluindo recebimento e tratamento em usina, com triagem e transformação do rsd em compostagem acelerada, biodigestão de orgânico, carvão, biogás, energia ou outra tecnologia devidamente aprovada e licenciada pelos órgãos competentes, com captação de biogás para co-geração de energia ou destino ambientalmente correto.

TC-008504.989.19-5

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: N1 Serviços de Informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Advogados**: Erika Alves Oliver Watermann (OAB/SP 181.904), Mauricio Cramer Esteves (OAB/SP 142.288), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP 147.880), Rogerio Molina de Oliveira (OAB/SP 156.107), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP 156.964), Marcelo Leme de Magalhaes (OAB/SP 200.867).

Valor estimado: R\$ 4.511.830,44.

Objeto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 15/2019, tendo como objeto a Contratação de Empresa especializada na prestação de serviços técnicos na área de Tecnologia da Informação e Telecomunicações - TIC, mediante fornecimento de serviços para garantia de disponibilidade e atualização da infraestrutura do parque tecnológico de TIC da Prefeitura Municipal de Cubatão - PMC de forma contínua.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-009118.989.19-3

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

**REPRESENTANTE:** Verocheque Refeições Ltda. Advogado: Paulo André Simões Poch (OAB/SP 181.402).

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

**ASSUNTO:** Representação formulada em face do Edital do **Pregão Eletrônico nº 06/2019**, certame destinado à contratação de empresa para a administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de Vale-Alimentação, em forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia ou equipado com chip de segurança.

Na forma da Resolução nº 01/2017, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu a medida liminar à representante Verocheque Refeições Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Rio Claro a imediata paralisação do Pregão Eletrônico nº 06/2019, processando-se da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, fixando prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a autoridade cópia do apresente integral instrumento acompanhada de eventuais esclarecimentos de interesse a propósito de todos os aspectos impugnados.

Alertou, ainda, aos responsáveis legais sobre a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, salvo eventual anulação ou revogação do edital, caso no qual deverá ser informado no processo, com a juntada da respectiva publicação no DOE, esclarecendo-lhes, igualmente, que por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderá ser





8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

obtida, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Determinou, por fim, apresentados os documentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, sejam os autos encaminhados à consideração da Assessoria Técnico-Jurídica, retornando após o parecer do d. Ministério Público de Contas e manifestação da Secretaria-Diretoria Geral.

TC-008240.989.19-4

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Partner Locações Transportes e Logística Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

**Advogados**: Ivani Ferreira dos Santos (OAB/SP 268.753), Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB/SP 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP 247.092), Rodrigo Pozzi Borba Da Silva (OAB/SP 262.845).

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 029/2019** objetivando a contratação de empresa para implantação e operação de usina de beneficiamento de resíduos de construção civil e serviços afins, compreendendo ecopontos, reciclagem de resíduos da construção civil, coleta de RCC (descarte irregular), operação e destinação de resíduos de madeiras, com fornecimento de infraestrutura, máquinas, equipamentos e pessoal.

TC-008363.989.19-5

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Paulo Sergio Mendes de Carvalho.

Representada: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

**Advogados**: Paulo Sergio Mendes De Carvalho (OAB/SP 131.979), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP 262.845).

**Objeto**: Representação contra Edital de **Pregão Presencial nº 029/2019**, promovido pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, objetivando a contratação de empresa para implantação e operação de usina





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de beneficiamento de resíduos de construção civil e serviços afins, compreendendo eco pontos, reciclagem de resíduos de construção civil, coleta de RCC (descarte irregular), operação e destinação de resíduos de madeiras, com fornecimento de infraestrutura, máquinas, equipamentos e pessoal.

TC-008429.989.19-7

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

**Advogados**: Fernanda Raele Franca (OAB/SP 352.175), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013), Graziela Nobrega Da Silva (OAB/SP 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP 262.845).

Objeto: Representação contra Edital de **Pregão Presencial nº 029/2019**, objetivando a contratação de empresa para implantação e operação de usina de beneficiamento de resíduos de construção civil e serviços afins, compreendendo eco pontos, reciclagem de resíduos de construção civil, coleta de RCC (descarte irregular), operação e destinação de resíduos de madeiras, com fornecimento de infraestrutura, máquinas, equipamentos e pessoa.

TC-008717.989.19-8

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Edson Dias de Oliveira.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Interessado: Rubens Furlan.

**Advogados**: Edson Dias de Oliveira (OAB/SP 391.915), Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP 142.502), Norival Zanelato Junior (OAB/SP 148.778), Priscilla Martins Ferreira (OAB/SP 158.588), Marcos Dolgi Maia Porto (OAB/SP 173.368), Alexandre de Lorenzi (OAB/SP 174.629), Valmar Gama Alves (OAB/SP 247.531), Claudia Goncalves Fernandes (OAB/SP 259.516), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP 262.845).





8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Valor estimado: R\$ 147.767.656,08

**Objeto**: Representação contra o edital da **Concorrência Pública SO/nº 005/2018**, tendo por objeto a contratação de empresas especializadas em execução de serviços essenciais e contínuos de engenharia sanitária de limpeza pública e saneamento ambiental.

TC-008202.989.19-0

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Leonardo Aparecido Toste.

Representada: Prefeitura Municipal de Guairá.

Advogados: Gustavo Melo Cadelca (OAB/SP 209.697)

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 19/2019 objetivando registro de preços para aquisição de baterias automotivas.

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

#### **RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-000551.989.19-7

Representante: Lust Consultoria e Serviços Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de São Vicente.

**Objeto**: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 0170/18**, tendo por objeto o registro de preços para eventuais locações com prestação de serviços de caminhões e máquinas com motoristas/operadores, pelo período de 12 (doze) meses, para atendimento da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, conforme especificações constantes no Anexo I do Edital.

**Autoridade responsável:** Pedro Gouvêa – Prefeito.

**Data da suspensão:** 17/01/2019.

Inicialmente, foram referendadas as medidas preliminares submetidas ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais fora deferida medida liminar de suspensão do Pregão Presencial nº 0170/18 da **Prefeitura Municipal de São Vicente**.





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do parcialmente procedentes Relator, decidiu julgar as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de São Vicente que adote providências a fim de revogar o Pregão Presencial nº 0170/18 e, caso deseje retomar o processo seletivo, corrija o ato convocatório, nos termos constantes no referido voto, sem prejuízo da necessidade de republicação do novo texto editalício, nos termos da lei.

TC-007365.989.19-3

Representante: GL Comercial Ltda.

Advogada: Camila Paula Bergamo (OAB/SC nº 48.558).

Representada: Prefeitura Municipal de Salesópolis.

Responsável: Vanderlon Oliveira Gomes, Prefeito.

Objeto: Representação contra edital de **Pregão Presencial nº 004/2019**, que objetiva o "registro de preços para futuras aquisições de câmaras de ar e pneus novos (primeira vida) devidamente certificados pelo INMETRO, para equiparem os veículos da frota da **Prefeitura da Estância Turística de Salesópolis**".

Data da Sessão: 12 de março de 2019

Data da Impugnação: 07 de março de 2019

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Salesópolis**, caso deseje retomar o **Pregão Presencial nº 004/2019**, que promova a retificação de todos os dispositivos atrelados ao período exigido entre a data de fabricação dos pneus e a data de fornecimento, conformando-os à jurisprudência desta Corte de Contas, que recomenda a fixação desse hiato em 12 (doze) meses, com republicação do ato convocatório, reabrindo-se





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

prazo aos interessados para entrega das propostas, à luz do inciso V do artigo 4° da Lei Federal n° 10.520/02 e § 4° do artigo 21 da Lei n° 8.666/93.

#### **RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**

TCs-006509.989.19-0 e 006685.989.19-6.

**Representantes**: Verocheque Refeições Ltda. e Sindplus Administradora de Cartões Serviços de Cadastro e Cobrança LTDA.

Representada: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

**Responsáveis**: Renata Torres de Sene – Prefeita; Ricardo Carvalho Costa – Secretário de Finanças; Marcelo Simões – Superintendente de Saúde..

Assunto: Representações em face do edital do **Pregão Presencial nº 003/2019**, processo administrativo nº 246/2019, do tipo menor taxa de administração, promovido pela **Prefeitura Municipal de Francisco Morato**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de Vale-alimentação, na forma de créditos a serem carregados em cartões com chip de segurança, destinados aos servidores públicos municipais da Prefeitura de Francisco Morato.

Valor Anual Estimado: R\$ 9.600.000,00.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

**Advogados**: Paulo André Simões Poch (OAB/SP nº 181.402); Bruna Versetti Negrão (OAB/SP nº 277.411); Gustavo da Silva Dosualdo (OAB/SP nº 354.852).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Francisco Morato** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 003/2019**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato





8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam arquivados os procedimentos eletrônicos.

TC-007801.989.19-5.

**Representante**: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança LTDA.

Representada: Câmara Municipal de Salto.

**Responsável**: Lafaiete Pinheiro dos Santos – Presidente.

Assunto: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 01/2019**, promovido pela **Câmara Municipal de Salto**, objetivando a contratação dos serviços de implantação, emissão, gerenciamento e administração de cartões alimentação com tecnologia on line, com chip de segurança, tarja magnética ou tecnologia similar, aos servidores da Câmara Municipal.

Valor Estimado: R\$ 56.300,00.

Procurador de Contas: Élida Graziane Pinto.

Advogado: Gustavo da Silva Dosualdo (OAB/SP 354.852).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Câmara Municipal de Salto** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 01/2019**, redefina o quociente máximo de endividamento exigido para fins de habilitação, tornando-o compatível com o segmento de mercado das empresas que atuam no ramo de vales de benefícios, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO** 





8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-005878.989.19-3

Representante: José Eduardo Bello Visentin.

Representada: Prefeitura Municipal de Guareí.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 03/2019**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a "licença de uso de software por prazo determinado (locação) com atualização e atendimento técnico, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo, conversão, implantação, treinamento, suporte e atendimento técnico".

Responsável: José Amadeu de Barros (Prefeito).

**Advogado cadastrado no e-TCESP:** José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Guareí** que, desejando prosseguir com o **Pregão Presencial nº 03/2019**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos do referido voto, devendo, ainda, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-007456.989.19-3

Representante: Noroeste Empreendimentos Eireli- EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto.

Assunto: Exame prévio do edital do edital do Pregão Presencial nº 06/2019, do tipo menor preço por item, que tem por objeto "a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação no suporte a Merenda Escolar e também ao Apoio ao Transporte Escolar".

Responsável: Gustavo Martins Piccolo (Prefeito).





8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados no e-TCESP:** Fernando Franca Teixeira de Freitas (OAB/SP nº160.052); Eduardo Rois Morales Alves (OAB/SP nº 150.801).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações contra o edital do **Pregão Presencial nº 06/2019**, determinando à **Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto** que, em eventual novo certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para aprimorar as cláusulas editalícias, eliminando as imprecisões existentes na definição do objeto e no critério de julgamento adotado, devendo, ainda, promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório e atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

# RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-006948.989.19-9

Representante: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357).

Representada: Prefeitura Municipal de Marília.

Advogado: Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP 128.639).

Assunto: Representação formulada em face do Edital do Pregão Presencial nº 33/2019, certame destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manipulação de alimentos e preparo de refeições para distribuição aos alunos da Rede Pública Estadual, incluindo a higienização da área de alimentação dos equipamentos, cujos materiais necessários serão fornecidos pelas unidades escolares.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por José Eduardo Bello Visentin, determinando à **Prefeitura Municipal de Marília** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 33/2019**, nos termos consignados no corpo do referido voto.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, em especial a Prefeitura Municipal de Marília, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas no mencionado voto, providenciando a publicidade e reabertura de prazos.

TC-007368.989.19-0

Representante: Quicklog Comércio Atacadista e Logística EIRELI.

Representada: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Responsável: Elvis Leonardo Cezar (Prefeito Municipal).

Assunto: Representação formulada contra edital do Pregão Presencial nº 025/19, certame processado pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba com propósito de registrar preços para fornecimento e instalação de playground modular, brinquedos, lixeiras, aparelhos de ginástica e correlatos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba** que retifique as especificações relacionadas ao dimensionamento dos equipamentos, atendendo ao regramento do §5°, do artigo 7° da Lei n° 8.666/93.

Determinou, ainda, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, em especial a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório para





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

o **Pregão Presencial nº 025/19**, incorpore as retificações determinadas no mencionado voto, providenciando a publicidade e reabertura de prazos.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

TC-007929.989.19-2

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Advogado: Paulo André Simões Poch (OAB/SP nº 181.402).

Representada: Câmara Municipal de Barueri.

Advogado: Lucas Rafael Nascimento (OAB/SP nº 264.968).

Assunto: Representação formulada em face do Edital do Pregão Presencial nº 03/2019, certame destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, administração e implementação de créditos para auxílio refeição, disponibilizados em cartão eletrônico com chip de segurança, que deverão proporcionar aos servidores da Câmara Municipal de Barueri a utilização em estabelecimentos comerciais credenciados, conforme descrição e especificação constantes no anexo I – Termo de Referência.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação subscrita por Verocheque Refeições Ltda., determinando à **Câmara Municipal de Barueri** que reveja o conteúdo do Termo de Referência do **Pregão Presencial nº 03/2019**, especialmente o quanto descrito nos itens 6.1 a 6.4, a fim de estabelecer novos parâmetros quantitativos para o rol de estabelecimentos comerciais que a vencedora haverá de comprovadamente credenciar à aceitação dos respectivos vales refeição, fixando, consequentemente, medidas que melhor reflitam a relação entre o número estimado de beneficiários, a localização esperada dos estabelecimentos e o prazo suficiente para a implementação do credenciamento e início da prestação dos serviços.





8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

### RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

TC-007051.989.19-2

Representada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Responsável: Maria Aparecida Adomatis – Diretora de Administração.

Representante: Luís Gustavo de Arruda Camargo.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 7/19 promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista para fornecimento de refeições acondicionadas em marmitex, destinadas aos servidores municipais da Secretaria de Saúde, Vigilância Sanitária, Defesa Civil e para o efetivo da Guarda Municipal.

**Valor Estimado:** R\$665.395,00

Advogados (cadastrados no e-TCESP): n/c

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o Pregão Presencial nº 7/19 da **Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista que promova a anulação do **Pregão Presencial nº 7/19** e, caso retome o processo de licitação, corrija o ato convocatório, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

TCs-006128.989.19-1, 006197.989.19-7 e 006305.989.19-6.





8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representantes: Camila Cristina Murta, Nadilson de Souza Junior e Bruno da

Costa Rossin

Representada: Prefeitura Municipal de Mairinque

Responsável: Ovidio Alexandre Azzini (Prefeito Municipal).

Assunto: Representações contra Edital do **Pregão Presencial nº 003/2019** objetivando a concessão de licença de uso de software com prestação de serviços de manutenção, conversão, migração e integração de dados, treinamento de pessoal, suporte técnico e customizações para a área de gestão pública municipal.

**Valor Estimado:** R\$1.077.043,75 (um milhão setenta e sete mil quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

**Advogados** (cadastrados no e-TCESP): Djalma Dias de Souza Filho (OAB/SP no 261.596); Camila Cristina Murta (OAB/SP no 217.943) e Bruno da Costa Rossin (OAB/SP no 400.874).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o Pregão Presencial nº 003/2019 da **Prefeitura Municipal de Mairinque**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de Mairinque que, caso queira prosseguir com o certame, retifique o edital do **Pregão Presencial nº 003/2019**, nos termos do referido voto.

Recomendou, ainda, que a Origem reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei federal n° 8.666/93.





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, sejam intimados Representantes e Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TC-008134.989.19-3

Representante: Fulvia Cappello.

Representada: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Responsável: João Benedicto de Mello Neto, Prefeito Municipal.

**Assunto**: Edital da **Tomada de Preços nº 4/2019**, do tipo técnica e preço, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados de planejamento, organização e execução de concurso público e/ou processo seletivo de provas objetivas e práticas e de provas e títulos.

**Valor Estimado:** R\$ 136.133,00

**Advogados cadastrados no e-TCESP:** Fulvia Cappello (OAB/SP 290.378) e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente a Tomada de Preços nº 4/2019 da **Prefeitura Municipal de Ibiúna**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Ibiúna que, caso queira prosseguir com o certame, retifique o edital da **Tomada de Preços nº 4/2019**, com recomendações, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, cessando-se desde já os efeitos da medida cautelar inicialmente decretada.

Recomendou, ainda, que a Origem: (i) atente para as Súmulas nºs 50 e 51 deste Tribunal, especialmente quanto aos itens 4.7.3, 4.7.4 e 6.3.3 do





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

edital; e (ii) passe a prever no item 6.5.1 do edital a possibilidade de autenticação de documento por servidor da Administração, nos moldes do art. 32 da Lei de Licitações.

Determinou, por fim, seja intimada a Prefeitura Municipal de Ibiúna, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

#### **SEÇÃO MUNICIPAL**

Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Luis Roberto Thiesi, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato dos seguintes processos:

#### **RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

24 TC-012939/989/17 (ref. TC-016517/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e a empresa Constroeste Construtora e Participações Ltda., objetivando a manutenção de serviços de limpeza urbana relativos à coleta, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos urbanos, limpeza de vias públicas e serviços correlatos à manutenção urbana do Município, no valor de R\$63.389.947,14.

**Responsável:** Clinger Gagliardi (Secretário Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-07-17.

Advogado: Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.





8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

25 TC-012941/989/17 (ref. TC-0165

TC-016517/989/16

TC-

017476/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Construeste Construtora e Participações Ltda., objetivando a manutenção de serviços de limpeza urbana relativos à coleta, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos urbanos, limpeza de vias públicas e serviços correlatos à manutenção urbana do Município.

**Responsável**: Clinger Gagliardi (Secretário Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-07-17.

**Advogados:** Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Elisângela de Oliveira Machado (OAB/SP nº 202.079), Adriano de Almeida Yarak (OAB/SP nº 220.164) e Cesar de Souza (OAB/SP nº 133.459).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

26 TC-012762/989/17 (ref. TC-016517/989/16)

**Recorrente**: Valdomiro Lopes da Silva Junior – Ex-Prefeito do Município de São José do Rio Preto.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e a empresa Constroeste Construtora e Participações Ltda., objetivando a manutenção de serviços de limpeza urbana relativos à coleta, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos urbanos, limpeza de vias públicas e serviços correlatos à manutenção urbana do Município, no valor de R\$63.389.947,14.





8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsável:** Clinger Gagliardi (Secretário Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-07-17.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489) e Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

27 TC-012766/989/17 (ref. TC-017476/989/16)

**Recorrente**: Valdomiro Lopes da Silva Junior – Ex-Prefeito do Município de São José do Rio Preto.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e a empresa Constroeste Construtora e Participações Ltda., objetivando a manutenção de serviços de limpeza urbana relativos à coleta, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos urbanos, limpeza de vias públicas e serviços correlatos à manutenção urbana do Município, no valor de R\$63.389.947,14.

**Responsável:** Clinger Gagliardi (Secretário Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-07-17.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489) e Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

28 TC-012863/989/17 (ref. TC-016517/989/16)

Recorrente: Constroeste Construtora e Participações Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e a empresa Constroeste Construtora e Participações Ltda., objetivando a manutenção de serviços de limpeza urbana relativos à coleta, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos urbanos, limpeza de vias públicas e serviços correlatos à manutenção urbana do Município, no valor de R\$63.389.947,14.

**Responsável:** Clinger Gagliardi (Secretário Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-07-17.

**Advogados:** Adriano de Almeida Yarak (OAB/SP nº 220.164), Elisângela de Oliveira Machado (OAB/SP nº 202.079) e Cesar de Souza (OAB/SP nº 133.459).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

29 TC-012864/989/17 (ref. TC-017476/989/16)

**Recorrente**: Constroeste Construtora e Participações Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e a empresa Constroeste Construtora e Participações Ltda., objetivando a manutenção de serviços de limpeza urbana relativos à coleta, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos urbanos, limpeza de vias públicas e serviços correlatos à manutenção urbana do Município, no valor de R\$63.389.947,14.

**Responsável:** Clinger Gagliardi (Secretário Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no





8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-07-17.

**Advogados:** Adriano de Almeida Yarak (OAB/SP nº 220.164), Elisângela de Oliveira Machado (OAB/SP nº 202.079) e Cesar de Souza (OAB/SP nº 133.459).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, o Dr. Luís Roberto Thiesi, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de reformar a r. decisão de 1º grau, julgando regulares os 2º e 3º termos aditivos, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

Na sequência, apregoada a Dra. Gina Copola, advogada que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 41, TC-000298-013-12, passou-se à apreciação do respectivo processo.

#### RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

41 TC-000298/013/12

**Recorrentes**: Prefeitura Municipal de Guariba e Hermínio de Laurentiz Neto – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guariba e a Construtora Croma Ltda., objetivando a execução das obras de infraestrutura de 302 lotes e edificação de 200 unidades habitacionais, tipologia Tl33B-01, sendo 170 unidades com área de 56,67 m² e 30 unidades com área de 66,00m², no empreendimento denominado Guariba "B", incluindo material e mão de obra no valor de R\$13.515.832,46.

Responsável: Hermínio de Laurentiz Neto (Prefeito à época).





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-16.

**Advogados:** Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232), Luciano Duarte Varella (OAB/SP nº 241.616) e outros.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, a Dra. Gina Copola, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

Sequencialmente, apregoado o Dr. Cleber Vargas Barbieri, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 74, TC-000412/026/13, passou-se à apreciação do respectivo processo.

#### **RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

74 TC-000412/026/13

Recorrente: Câmara Municipal de Campos do Jordão.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Campos do Jordão, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Luiz Filipe Costa Cintra (Presidente da Câmara à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento do valor impugnado atualizado até o recolhimento. Acórdão publicado em 13-06-17.

**Acompanham:** TC-000412/126/13 e Expediente(s): TC-007542/026/16, TC-000546/026/17 e TC-012941/026/17.





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Ivan Franco Batista (OAB/SP n° 120.601), Carlos Eduardo da Silva (OAB/SP nº 291.850) e José Carlos Freire de Carvalho Santos (OAB/SP 64.039).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, o Dr. Cleber Vargas Barbieri, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, apregoada a Dra. Iris Pedrozo Lippi, advogada, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 80, TC-000552/009/11, passou-se à apreciação do respectivo processo.

## RELATORA – AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

80 TC-000552/009/11

**Recorrente**: Prefeitura Municipal de Sorocaba e Vitor Lippi – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Terpav Terraplenagem e Pavimentação Sorocaba Ltda., objetivando a manutenção do aterro sanitário com fornecimento de mão de obra, equipamentos e outros serviços afins correlatos, no valor de R\$4.966.080,00.

**Responsáveis:** Mario José Pustiglione Junior (Secretário Municipal de Administração) e Vitor Lippi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos e apostila, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-18.

**Advogados:** Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), João Benedito Martins (OAB/SP nº 065.529), Adriana de





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Oliveira Rosa (OAB/SP n° 131.703), Julia Antunes Galvão (OAB/SP n° 060.528), Alexandre Junger de Freitas (OAB/SP n° 281.731), Fabrício Pereira de Oliveira (OAB/SP n° 270.073), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP n° 068.773), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP n° 221.808), Vilton Luis da Silva Barboza (OAB/SP n° 129.515), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP n° 301.263) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Apresentado o relatório pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, a Dra. Iris Pedrozo Lippi advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, e, em seguida, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

#### RELATOR-CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

18 TC-014357/026/08

**Recorrente**: José Auricchio Júnior – Ex-Prefeito do Município de São Caetano do Sul e Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda., objetivando a prestação de serviços destinados à inteligência fiscal, compreendendo assessoria e consultoria na modernização administrativa, tributário e econômico-fiscal, que permita a integração do Cadastro Mobiliário para geração de controles financeiros, para reduzir a evasão fiscal do ISSQN, bem como promover o desenvolvimento econômico, através de ferramentas informatizadas de última geração, em ambiente "WEB", com sua operacionalização integralmente realizada via





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

internet, a todas as empresas prestadoras e/ou tomadoras de serviços no Município de São Caetano do Sul, no valor de R\$2.160.000,00.

**Responsáveis:** José Auricchio Júnior (Prefeito à época) e Sonia Aparecida Nogueira (Secretária da Fazenda).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-16.

**Advogados:** José Luiz Toloza Oliveira Costa (OAB/SP n° 50.460), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP n° 137.889), Leila Maria de Menezes (OAB/SP nº 198.500), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP n° 200.017), Allan Frazatti Silva (OAB/SP n° 234.514), Roseli Thaumaturgo Corrêa Soares (OAB/SP n° 252.705), Amanda Acioly de Oliveira (OAB/SP n° 262.188), Rinaldo Gaidargi (OAB/SP n° 279.388) e outros.

Acompanha: TC-000715/006/07.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

#### PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Revisor, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Revisor e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas,** juntados aos autos, negou provimento aos Recursos Ordinários, afastando-se, contudo, dentre as causas de decidir, a questão acerca da afronta ao artigo 33, inciso V, da Lei de Licitações, mantendo-se os demais fundamentos da decisão combatida.

Vencidos o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, que eram pelo provimento dos Recursos Ordinários.

Designado o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo Redator do Acórdão.





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

19 TC-041416/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a empresa Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU, objetivando a execução de obras de readequação e cobertura em 10 (dez) quadras poliesportivas já existentes pertencentes à unidades escolares do Município, no valor de R\$2.211.778,13.

Responsáveis: Sebastião Almeida (Prefeito à época), João Marques Luiz Neto (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos à época), Plinio Soares dos Santos (Secretário Municipal de Educação em Exercício à época), José A. César A. Pinto (Arquiteto) e Luiz Fernando Sapun (Engenheiro).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares a dispensa de licitação e o contrato, e irregulares os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, Senhores Sebastião Almeida e João Marques Luiz Neto, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-01-16.

**Advogados:** Ari Fernando Lopes (OAB/SP nº 140.905) e outros.

Acompanha: Expediente(s): TC-022293/026/10.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos

20 TC-000564/002/10

**Recorrentes**: Prefeitura Municipal de Bauru e Vera Mariza Regino Casério - Secretária Municipal da Educação à época.





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bauru e Ômega Confecções e Comércio de Produtos Escolares e Esportivos Ltda. ME, objetivando a aquisição de kits de material escolar, no valor de R\$2.761.231,52.

**Responsáveis:** Rodrigo Antônio de Agostinho Mendonça (Prefeito à época) e Vera Mariza Regino Casério (Secretária Municipal da Educação à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-09-15.

**Advogados:** Antonio Carlos Batista Martinez (OAB/SP nº 79.927), Carla Cabogrosso Fialho (OAB/SP nº 135.032), Marisa Botter Adorno Gebara (OAB/SP nº 143.915), Fátima Carolina Pinto Bernardes (OAB/SP nº 161.287) e Luiz Henrique Martim Herrera (OAB/SP nº 266.148).

Acompanha: Expediente(s): TC-000565/002/10.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-I. 21 TC-000565/002/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Bauru e Vera Mariza Regino Casério - Secretária Municipal da Educação à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bauru e G8 Comércio de Equipamentos, Serviços e Representações Ltda. - EPP, objetivando a aquisição de kits de material escolar, no valor de R\$2.558.076,18.

**Responsável:** Rodrigo Antônio de Agostinho Mendonça (Prefeito à época) e Vera Mariza Regino Casério (Secretária Municipal da Educação à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-09-15.

**Advogados:** Antonio Carlos Batista Martinez (OAB/SP nº 79.927), Carla Cabogrosso Fialho (OAB/SP nº 135.032), Marisa Botter Adorno Gebara (OAB/SP





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

nº 143.915), Fátima Carolina Pinto Bernardes (OAB/SP nº 161.287) e Luiz Henrique Martim Herrera (OAB/SP nº 266.148).

Acompanha: Expediente(s): TC-000564/002/10.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários interpostos por Município de Bauru e por Vera Mariza Regino Casério – Secretária Municipal da Educação à época e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, inclusive no que respeita às sanções pecuniárias cominadas às autoridades responsáveis.

#### 22 TC-036225/026/10

**Recorrentes**: Emídio Pereira de Souza – Ex-Prefeito, Prefeitura Municipal de Osasco, e a Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB, objetivando execução de atividades na área da saúde, nos serviços especializados de referências, para o aprimoramento da cobertura assistencial, e implementação de programas de otimização da gestão de recursos técnicos, humanos, físicos e financeiros, desenvolvendo um modelo de assistência de medicina diagnóstica, segundo os princípios de humanização e qualidade técnica, com a finalidade de ampliar a oferta, melhorar a qualidade e regularizar a prestação dos serviços de diagnóstico por imagem.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época), Gelso Aparecido de Lima (Secretário Municipal da Saúde à época), Renato Afonso Gonçalves (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos à época), Marco César de Paiva Aga e Saulo Marcos de Almeida (Diretores).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Senhor Emídio Pereira de Souza, no valor de 300 UFESPs, nos





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-06-16.

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Wellington José Paschoalli Filho (OAB/SP nº 336.698), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Kelly Cristina Salvadori Martins Lelis (OAB/SP nº 248.500) e outros.

**Acompanham:** Expediente(s): TC-031218/026/11, TC-042370/026/12, TC-013855/026/13, TC-020759/026/13, TC-022825/026/14, TC-035612/026/14, TC-000481/026/15, TC-015054/026/15, TC-036644/026/15, TC-041131/026/15, TC-008824/026/16 e TC-004825/026/18.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários interpostos pelo ex-prefeito de Osasco e pela Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a r. decisão originária por seus próprios e jurídicos fundamentos.

#### 23 TC-011160/026/12

Recorrente: Construtora Etama Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e Construtora Etama Ltda., objetivando a canalização e melhorias no Córrego Poá, no trecho compreendido da Avenida Marechal Castelo Branco até a foz do Córrego Pirajussara e afluentes, no valor de R\$69.402.111,44.

Responsável: Marcelo Rioto (Secretário Municipal de Administração).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-10-16.





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP n° 113.591), João Negrini Neto (OAB/SP n° 234.092), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP n° 285.794), Raul Dias dos Santos Neto (OAB/SP n° 334.856), Renato Silviano Tchakerian (OAB/SP n° 300.923), Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP n° 77.002), André Guimarães Silva (OAB/SP n° 375.567) e outros.

**Acompanham:** TC-005616/026/12 e Expediente(s): TC-010284/026/16.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto por Construtora Etama Ltda. e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com consequente manutenção do v. acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Os itens 24 a 29 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

30 TC-019267/989/18 (ref. TC-003972/989/16)

Município: Monte Azul Paulista.

Prefeito: Paulo Sérgio David.

Exercício: 2016.

Requerente: Paulo Sérgio David – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de

29-05-18, publicado no D.O.E. de 22-06-18.

Advogado: Edson Flausino Silva Júnior (OAB/SP nº 164.334).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e,





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito de Monte Azul Paulista, relativas ao exercício de 2016, em todos os seus termos.

## RELATOR-SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

31 TC-001873/004/08

**Recorrente**: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo – Maura Soares Romualdo Macieirinha – Prefeita à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e a empresa CODESAN – Companhia de Desenvolvimento Santacruzense, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, coleta seletiva e massa verde, conservação e manutenção do cemitério municipal e aterro municipal, no valor de R\$2.374.980,00.

Responsáveis: Adilson Donizete Mira (Prefeito à época) e Luzia Regina Scarpin Demarchi (Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a dispensa de licitação, o contrato e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-12.

Advogados: Rogério Scucuglia Andrade (OAB/SP nº 151.026) e outros.

Acompanha: Expediente(s): TC-035255/026/10.

**Procuradores de Contas**: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual**: UR-4 - DSF-I. 32 TC-001871/004/08





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrentes**: CODESAN – Companhia de Desenvolvimento Santacruzense e Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo – Maura Soares Romualdo Macieirinha – Prefeita à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e a empresa CODESAN – Companhia de Desenvolvimento Santacruzense, objetivando a prestação de serviços de manutenção e conservação em vias urbanas do município, no valor de R\$1.329.120,00.

**Responsáveis:** Adilson Donizete Mira (Prefeito à época) e Antonio Celso da Cunha (Secretário Municipal de Vias Urbanas, Desfavelização e Habitação à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a dispensa de licitação, o contrato e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-12.

**Advogados:** Cristiane Tondim Stramandinoli Mendonça Vieira (OAB/SP nº 206.773), Rogério Scucuglia Andrade (OAB/SP nº 151.026) e outros.

Acompanha: Expediente(s): TC-035254/026/10.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos apelos interpostos como Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, decidiu dar provimento do apelo interposto no TC-001871-004-08, com o respectivo cancelamento da multa cominada aos responsáveis.

Decidiu, ainda quanto ao mérito, negar provimento ao recurso protocolizado no TC-001873-004-08, para o fim de, - afastando das razões de





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

decidir a questão da impossibilidade de contratação mediante dispensa licitatória com fulcro no artigo 24, VIII da Lei de Licitações, - manter o juízo de irregularidade que incidiu sobre a matéria, bem como a penalidade aplicada a Luzia Regina Scarpin Demarchi, Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos à época, excluindo, de ofício, uma vez que não constituiu objeto de recurso, a responsabilização do Ex-Prefeito Adilson Donizete Mira, bem como a multa a ele aplicada, porquanto não assinou o ajuste e nem fora notificado previamente mediante Termo de Ciência e Notificação.

33 TC-032514/026/10

**Recorrente**: José Mauro Dedemo Orlandini – Ex-Prefeito do Município de Bertioga.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bertioga e RP Propaganda Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de projetos de divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos municipais, observado o caráter educativo, informativo e de orientação social, no valor de R\$1.800.000,00.

Responsável: José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, o termo aditivo e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-17.

**Advogados:** Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565), Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros. **Fiscalização atual**: UR-20 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito do Município de Bertioga, Senhor José Mauro Dedemo Orlandini e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o v. Acórdão recorrido em sua integralidade, inclusive na parte relativa à multa aplicada.

34 TC-011316/026/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a empresa F.M. de Sousa Comercial – EPP, objetivando a aquisição de livros de diversas áreas, autores e editoras, no valor de R\$1.752.133,10.

**Responsáveis:** Moacir de Souza (Secretário Municipal de Educação) e Paulino Caetano da Silva (Gestor do Departamento de Compras e Contratações).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-11-16.

**Advogados:** Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Guarulhos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, portanto, as objeções delineadas no v. Acórdão recorrido.

35 TC-001697/008/14

Recorrente: Maria Isabel Lopes Repizo – Prefeita do Município de Tanabi à época.





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tanabi e Márcia Aparecida Mazza Ribeiro Stephani, Marta Cristina Mazza Ribeiro Camargo de Oliveira e Elvira Mazza Ribeiro, objetivando a locação de imóvel situado na rua 7 de Setembro, nº 379 — Centro, Tanabi, destinado à instalação de Almoxarifado Municipal, bem como gêneros diversos da Secretaria Municipal de Saúde (Almoxarifado), no valor de R\$18.000,00.

Responsável: Maria Isabel Lopes Repizo (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-04-16.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, rejeitando a tese de que a ex-Prefeito estaria no início de mandato, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. Aresto combatido.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

36 TC-021437/989/17 (ref. TC-013052/989/16)

**Recorrente**: José Tadeu dos Santos – Ex-Secretário de Obras do Município de Barueri.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e George André Acuyo Serviços - ME, objetivando o registro de preços para eventual prestação de serviços de manutenção corretiva de piscinas e espelhos d'água em próprios municipais., no valor de R\$107.811,50.

**Responsável:** José Tadeu dos Santos (Secretário Municipal de Obras à época).





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, a ata de registro de preços, as ordens de serviço e ilegais os atos determinativos da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-08-17.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

37 TC-014582/989/17 (ref. TC-003552/989/16)

**Recorrente**: José Tadeu dos Santos – Ex-Secretário de Obras do Município de Barueri.

**Assunto:** Representação de Piscina Fácil Ltda. – EPP acerca de possíveis irregularidades ocorridas na condução da Concorrência nº 28/2015, realizada pela Prefeitura Municipal de Barueri, tendo como objeto o registro de preços para eventual prestação de serviços de manutenção corretiva de piscinas e espelhos d'água em próprios municipais.

**Responsável:** José Tadeu dos Santos (Secretário Municipal de Obras à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-08-17.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários protocolizados por José Tadeu dos Santos (Secretário Municipal de Obras à época) e, quanto ao mérito, rejeitando a preliminar de nulidade acerca da ausência de notificação da Origem para se manifestar sobre a questão do prazo de publicidade da abertura das propostas, conforme o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo na íntegra o v. Acórdão exarado pela E. Segunda Câmara.

#### **RELATORA-CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

38 TC-002645/026/15

**Embargante:** Edson Mendes Mota – Ex-Prefeito do Município de Silveiras.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Silveiras, relativas ao

exercício de 2015.

Responsável: Edson Mendes Mota (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 29-01-19.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Luciana Carvalho de Castro (OAB/SP nº 288.804), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amelia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771) e outros.

**Acompanham:** TC-002645/126/15 e Expedientes: TC-011663/026/16, TC-028672/026/16, TC-029964/026/16, TC-000959/026/17, TC-007963/026/17, TC-016177/026/17, TC-007935/026/16, TC-037113/026/15, TC-036929/026/15, TC-028293/026/15 e TC-028284/026/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.





8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 27-03-19.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 27-03-19.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração.

Quanto ao mérito, havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, votado pela rejeição dos Embargos de Declaração, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Ramalho, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

#### 39 TC-000527/009/10

**Recorrentes**: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba e Wilson Unterkircher Filho – Ex-Diretor.

**Assunto:** Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba e a empresa ECL Engenharia e Construções Ltda., objetivando obras de implantação do coletor tronco do córrego Pirajibu, no município de Sorocaba, no valor de R\$11.639.518,92.

**Responsáveis:** Geraldo de Moura Caiuby e Wilson Unterkircher Filho (Diretores Gerais), José dos Reis e Cunha Júnior (Diretor Geral Interino).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente irregulares os termos de aditamento, irregulares o termo de rescisão e a execução contratual, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-16.





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Sandra Marques Brito Unterkircher (OAB/SP nº 113.818), Luiz

Fernando Zaccariotto (OAB/SP nº 248.891) e outros.

Acompanham: Expediente(s): TC-024446/026/09, TC-004480/026/17 e TC-

017654/026/17.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

40 TC-035977/026/11

Recorrente: Rogélio Barchetti Urrêa – Ex-Prefeito do Município de Avaré.

**Assunto:** Representação formulada por Valdinei Muniz, Munícipe de Avaré, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na dispensa de licitação realizada pelo executivo municipal, objetivando a contratação de empresa especializada para coleta, transporte, tratamento adequado e destino final de resíduo sólido do serviço de saúde, no exercício de 2011.

Responsável: Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-15.

**Advogados**: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora,





8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ver mantido, na íntegra, o Acórdão guerreado.

O item 41 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

42 TC-000798/013/14

**Recorrente**: Fundação Municipal Irene Siqueira Alves "Vovó Mocinha" – Maternidade Gota de Leite de Araraquara – FUNGOTA.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação Municipal Irene Siqueira Alves "Vovó Mocinha" – Maternidade Gota de Leite de Araraquara – FUNGOTA e o Centro de Apoio ao Desenvolvimento da Saúde Pública – CADESP, objetivando o fornecimento de mão de obra técnica na área de saúde e estrutura hospitalar, no valor de R\$3.421.328,10.

Responsável: Carlos Fernando de Camargo (Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-15.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Impedido o Conselheiro Dimas Ramalho.

43 TC-001132/026/15

**Recorrentes**: Câmara Municipal de Taubaté e Rodrigo Luis Silva – Ex-Presidente.





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Taubaté, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Rodrigo Luis Silva (Presidente da Câmara à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-04-18.

Advogado: Guilherme Ricken (OAB/SP nº 346.847).

**Acompanham:** TC-001132/126/15 e Expediente(s): TC-000721/007/17 e TC-001654/026/16.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

#### 44 TC-009327/989/17 (ref. TC-007181/989/15)

**Recorrente**: Celso Soares Nogueira – Ex-Prefeito do Município de Joanópolis.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Joanópolis e Objetivo Construção Civil e Pavimentação Ltda., objetivando a recuperação e manutenção da Estrada Rural JNP-020 Can-Can, com fornecimento de materiais e mão de obra, no valor de R\$1.547.500,00.

**Responsáveis:** João Carlos da Silva Torres, Celso Soares Nogueira e Adauto Batista de Oliveira (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato e, por consequência, os aditamentos e a execução contratual, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis, João Carlos da Silva Torres e Celso





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Soares Nogueira, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-09-16.

**Advogados:** Ana Cristina Souza Rocha (OAB/SP nº 43.297), Maxwell Pereira do Carmo (OAB/SP nº 291.137) e Ricardo Vrena (OAB/SP nº 313.379).

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário, rejeitando a preliminar de nulidade arguida, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ver mantido, na íntegra, o Acórdão guerreado.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

#### 45 TC-019018/989/18 (ref. TC-009475/989/16)

**Recorrente**: Fabio Bello de Oliveira – Ex-Prefeito do Município de Ibiúna.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ibiúna e a empresa S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda., objetivando a aquisição de produtos e utensílios de limpeza e higienização, no valor de R\$800.000,00.

Responsável: Fabio Bello de Oliveira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-08-18.

**Advogados:** Alexandre Aluízio Marchi (OAB/SP nº 218.554), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Patrícia Aparecida Hayashi (OAB/SP nº 145.442), Fernanda Massad de Aguiar (OAB/SP nº 261.232),





8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Mariana Burti Genaro de Castro (OAB/SP nº 380.528); Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

46 TC-019020/989/18 (ref. TC-009475/989/16)

**Recorrente**: Fabio Bello de Oliveira – Ex-Prefeito do Município de Ibiúna.

**Assunto:** Representação formulada por Leandro Martins Vieira – ME, acerca de possíveis irregularidades na desclassificação da empresa representante, em pregão presencial promovido pela Prefeitura Municipal de Ibiúna, objetivando a aquisição de produtos e utensílios de limpeza e higienização, no exercício de 2015.

Responsável: Fabio Bello de Oliveira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-08-18.

**Advogados**: Alexandre Aluízio Marchi (OAB/SP nº 218.554), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Patrícia Aparecida Hayashi (OAB/SP nº 145.442), Fernanda Massad de Aguiar (OAB/SP nº 261.232), Mariana Burti Genaro de Castro (OAB/SP nº 380.528); Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelo senhor Fabio Bello de Oliveira – Ex-Prefeito do Município de Ibiúna e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, o arquivamento dos autos.





8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

47 TC-013018/989/18 (ref. TC-002951/989/15)

**Recorrente**: Paulo Nunes Pinheiro – Ex-Prefeito do Município de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Jumach Comercial Ltda., objetivando o registro de preços para o fornecimento de materiais de limpeza e outros (lote 1), no valor de R\$1.586.656,83.

**Responsáveis:** Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito à época) e Diego Lourenço Pereira (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, acionando disposto no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-05-18.

**Advogados:** Marco Antonio lamnhuk (OAB/SP nº 131.200), Rafael Leandro lafelix (OAB/SP nº 180.707) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

48 TC-013022/989/18 (ref. TC-002953/989/15)

**Recorrente**: Paulo Nunes Pinheiro – Ex-Prefeito do Município de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Três Lagoas Comércio de Sacarias e Embalagens Ltda., objetivando o registro de preços para o fornecimento de materiais de limpeza e outros (lotes 2, 5 e 6), nos valores de R\$196.000,00 (Lote 2), R\$610.000,00 (Lote 5) e R\$64.000,00 (Lote 6).

**Responsáveis:** Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito à época) e Diego Lourenço Pereira (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a ata de registro de preços, acionando o





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

disposto no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-05-18.

**Advogados:** Marco Antonio Iamnhuk (OAB/SP nº 131.200), Rafael Leandro Iafelix (OAB/SP nº 180.707) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

49 TC-013026/989/18 (ref. TC-004249/989/15)

**Recorrente**: Paulo Nunes Pinheiro – Ex-Prefeito do Município de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Três Lagoas Comércio de Sacarias e Embalagens Ltda., objetivando o registro de preços para o fornecimento de materiais de limpeza e outros (lotes 2, 5 e 6).

**Responsáveis:** Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito à época) e Diego Lourenço Pereira (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo de rerratificação, por acessoriedade, nos termos do artigo 2º, inciso X, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XXVII da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-05-18.

**Advogados:** Marco Antonio Iamnhuk (OAB/SP nº 131.200), Rafael Leandro Iafelix (OAB/SP nº 180.707) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

50 TC-013024/989/18 (ref. TC-002956/989/15)

**Recorrente**: Paulo Nunes Pinheiro – Ex-Prefeito do Município de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Toxlimp Comércio de Produtos Ltda. - ME, objetivando o registro de preços para o fornecimento de materiais de limpeza e outros (lotes 3 e 4), nos valores de R\$2.409.950,42 (Lote 3) e R\$267.425,98 (Lote 4).





### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsáveis:** Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito à época) e Diego Lourenço Pereira (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-05-18.

**Advogados:** Marco Antonio Iamnhuk (OAB/SP nº 131.200), Rafael Leandro Iafelix (OAB/SP nº 180.707) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

51 TC-013025/989/18 (ref. TC-006145/989/14)

**Recorrente**: Paulo Nunes Pinheiro – Ex-Prefeito do Município de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Representação de Comercial Armazém do Ed Ltda. – EPP, acerca de possíveis irregularidades no edital do pregão presencial nº 101/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando registro de preços para fornecimento de materiais de limpeza e outros.

**Responsáveis:** Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito à época) e Diego Lourenço Pereira (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-05-18.

**Advogados:** Marco Antonio Iamnhuk (OAB/SP nº 131.200), Rafael Leandro Iafelix (OAB/SP nº 180.707) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da sessão do Tribunal Pleno do dia 17 de abril de 2019.

52 TC-020531/989/18 (ref. TC-007166/989/15)





8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrente**: Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz – Edmar Carlos Mazucato – Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz e Vanessa Cantero de Souza, objetivando a prestação de serviços médicos na especialidade pediatria para atendimento de pacientes assistidos pela Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$16.000,00.

**Responsáveis:** Aparecido Fernandes Barbosa (Presidente da Comissão Permanente de Licitações) e Edmar Carlos Mazucato (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-18.

Advogado: Ailton Carlos Gonçalves (OAB/SP nº 74.861).

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, porém das razões de decidir, a falta de pesquisa prévia de preços, mantendo-se no mais a r. Decisão combatida.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

#### **RELATOR-CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**

53 TC-001876/989/17

**Interessado:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Votorantim - extinto em 19-12-13.

Responsável: Fernando de Oliveira Souza (Prefeito).





8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Balanço geral do exercício de 2017. Exclusão do rol de

jurisdicionados do Egrégio Tribunal de Contas.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela exclusão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Votorantim do rol de fiscalizados por esta Corte de Contas, devendo o processo ser encaminhado à SDG para as providências cabíveis, arquivando-o em seguida.

54 TC-019844/026/11

**Embargante:** PRODESAN – Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A.

**Assunto:** Contrato entre a PRODESAN – Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A e a empresa BIQ Benefícios Ltda., objetivando o fornecimento mensal de vale-alimentação, na forma de crédito em cartão magnético, para proporcionar aos funcionários da PRODESAN poder de compra de produtos alimentícios em estabelecimentos credenciados, no valor de R\$4.900.000,00.

**Responsáveis:** Fernando Lobato Bozza (Diretor Presidente), Waldemar Washington Nogueira (Diretor Administrativo Financeiro) e Edson Russo (Diretor Jurídico).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-02-19.

**Advogados:** Maria de Lourdes de Oliveira Torres (OAB/SP nº 93.802), Dario de Araujo Villani (OAB/SP n° 317.766) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo,





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos.

55 TC-001464/007/08

Recorrente: Paulo César Neme – Ex-Prefeito Municipal de Lorena.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lorena e Teixeira Agência de Viagens e Turismo Ltda., objetivando o transporte coletivo de passageiros, por meio de auto-ônibus, na área rural e urbana do Município, no valor de R\$ 1,50 (por passageiro).

Responsável: Paulo César Neme (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as prorrogações, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-05-14.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Gustavo C. da Cruz Soares (OAB/SP nº 203.791), Rafael Yoshinori Uehara (OAB/SP nº 293.459), Márcio Cammarosano (OAB/SP nº 24.170) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-019865/026/08, TC-039665/026/07, TC-40961/026/08, TC-011321/026/11, TC-015930/026/10, TC-034052/026/10, TC-035464/026/09, TC-023408/026/15, TC-038796/026/15 e TC-012833/026/17.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

56 TC-039666/026/07

Recorrente: Paulo César Neme – Ex-Prefeito Municipal de Lorena.

**Assunto:** Representação formulada por Aloisio Vieira – Deputado Estadual, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Lorena, em relação à prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, por meio de auto-ônibus, na área rural e urbana do Município.

Responsável: Paulo César Neme (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-05-14.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Gustavo C. da Cruz Soares (OAB/SP nº 203.791), Rafael Yoshinori Uehara (OAB/SP nº 293.459), Márcio Cammarosano (OAB/SP nº 24.170) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos.

57 TC-022814/026/08

**Recorrentes**: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e CLD Construtora Laços Detetores e Eletrônica Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a empresa CONSLADEL Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda. (atual CLD Construtora Laços Detetores e Eletrônica Ltda.), objetivando a execução das obras de segurança viária do Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo (Programa BID I) Lote 03: execução de defensas e intervenções geométricas e de sinalização no bairro Paulicéia, Av. Robert Kennedy/Praça Giovanni Breda e Rua dos Vianas. no valor de R\$\$2.512.132,77.

**Responsável:** Paulo Sérgio Guidetti (Coordenador Executivo da Unidade de Coordenação do Programa).





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-18.

**Advogados:** Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), André Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Maria Aparecida Schunck (OAB/SP nº 88.216), Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

58 TC-022815/026/08

**Recorrentes**: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e CLD Construtora Laços Detetores e Eletrônica Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a empresa CONSLADEL Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda. (atual CLD Construtora Laços Detetores e Eletrônica Ltda.), objetivando a execução das obras de segurança viária do Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo (Programa BID I) Lote 04: execução de sinalização horizontal e vertical, no valor de R\$\$1.506.926,43.

**Responsáveis:** Paulo Sérgio Guidetti (Coordenador Executivo da Unidade de Coordenação do Programa) e Alberto Alécio Batista (Coordenador Geral UCPTUSBC).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato e o termo de rescisão amigável, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-18.

**Advogados:** Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), André Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado





8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

(OAB/SP nº 161.094), Maria Aparecida Schunck (OAB/SP nº 88.216), Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

59 TC-022819/026/08

**Recorrentes**: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e CLD Construtora Laços Detetores e Eletrônica Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a empresa CONSLADEL Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda. (atual CLD Construtora Laços Detetores e Eletrônica Ltda.), objetivando a execução das obras de segurança viária do Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo (Programa BID I) Lote 01: execução de gradis, calçadas e rampas para travessia de pedestres e ciclovias, no valor de R\$\$3.532.029,55.

**Responsáveis:** Antônio Oldemar da Silva Nico (Secretário Municipal de Transportes e Vias Públicas), Paulo Sérgio Guidetti (Coordenador Executivo da Unidade de Coordenação do Programa – UCP/BID) e Alberto Alécio Batista (Coordenador Geral UCPTUSBC – BID).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, o termo de aditamento e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-18.

**Advogados:** Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), André Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Maria Aparecida Schunck (OAB/SP nº 88.216), Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos, respectivamente, pelo Município de São Bernardo do Campo e pela empresa Consladel Construtora Laços Detetores e Eletrônica Ltda. e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhes provimento.

#### 60 TC-000431/009/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sorocaba e Geraldo J. Coan & Cia. Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições para funcionários municipais, com fornecimento de gêneros alimentícios, equipamentos, insumos e outros materiais.

**Responsáveis:** Vitor Lippi (Prefeito à época) e Januário Renna (Secretário de Administração à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-09-11.

**Advogados:** Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Celso Tarcisio Barcelli (OAB/SP nº 299.185), João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Júlia Antunes Galvão (OAB/SP nº 60.528), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), Silvana Maria S. D. Chinelatto (OAB/SP nº 113.636), Andréa Biscaro Mela Alexandre (OAB/SP nº 163.414), Andréia Tezotto Santa Rosa (OAB/SP nº 224.410) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

#### Sustentação oral proferida em sessão de 25-04-18.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares a Concorrência e o decorrente contrato.





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

61 TC-000300/014/13

**Recorrente**: Prefeitura Municipal de Taubaté - José Bernardo Ortiz Monteiro Junior – Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e Cidal – Cidade Limpa Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, no valor de R\$1.525.800,00.

**Responsáveis:** Roberto Pereira Peixoto (Prefeito à época) e José Bernardo Ortiz Monteiro Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais ao Sr. Roberto Pereira Peixoto, Ex-Prefeito, e Sr. José Bernardo Ortiz Monteiro Junior, Prefeito, no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-17.

**Advogados:** Ana Laura de Camargo (OAB/SP nº 105.543), Alexandre Aluízio Marchi (OAB/SP nº 218.554) e Sorayne Cristina Guimarães de Campos (OAB/SP nº 165.191).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, somente para cancelar a multa individual imposta ao Sr. José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior, mantendo, porém, o julgamento de irregularidade da dispensa de licitação, do contrato e dos dois termos de prorrogação firmados entre a Prefeitura de Taubaté e a Cidal – Cidade Limpa Ltda., bem como a multa imposta ao Sr. Roberto Pereira Peixoto.

62 TC-009008/989/18 (ref. TC-005704/989/14)





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Juvenal Rossi – Prefeito do Município de Várzea Paulista.

Assunto: Representação de Demércio de Almeida, Vereador do Município de Várzea Paulista, acerca de possíveis irregularidades no pregão presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, objetivando a aquisição e instalação de equipamentos para os parques das unidades de educação infantil, bem como no decorrente contrato celebrado com a empresa Orion Vision Comercial Ltda.

Responsável: Juvenal Rossi (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, e consequentemente irregular a licitação pregão presencial, o contrato e todas as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 350 (trezentos e cinquenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-03-18.

**Advogados:** Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Rosemberg José Francisconi (OAB/SP nº 142.750), Tiago Pereira Pimentel Fernandes (OAB/SP nº 243.774), Rogério Bruno (OAB/SP nº 155.850) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

#### 63 TC-012554/989/18 (ref. TC-001054/989/17)

**Recorrente**: Marcos Slobodticov – Ex-Prefeito do Município de Rancharia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e a empresa Adore Produções Ltda. – ME, objetivando a realização, pela cantora Ludmila





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ferber, de apresentação de um show, na cidade de Rancharia - SP, no valor de R\$40.000,00.

Responsável: Marcos Slobodticov (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-18.

Advogado: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850).

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, para o fim de julgar irregulares a inexigibilidade de licitação e o decorrente Contrato firmado entre a Prefeitura de Rancharia e a empresa Adore Produções Ltda.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

### 64 TC-013747/989/18 (ref. TC-013896/989/16)

**Recorrente**: Prefeitura Municipal de Batatais.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Batatais e Pajolla Engenharia Ltda., objetivando o fornecimento de materiais, mão de obra e direção técnica para a construção da 1ª fase do Hospital Oncológico, no bairro Riachuelo, no Município de Batatais – SP, no valor de R\$4.376.285,76.

Responsável: Eduardo Augusto Silva de Oliveira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 300 UFESPs, nos termos





8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-06-18.

**Advogados:** Antonio Claret Dal Picolo Junior (OAB/SP n° 156.759), Celso Augusto de Oliveira Santos (OAB/SP n° 247.612), Fabiano Marques de Paula (OAB/SP n° 155.497), Roberto Marcos Dal Picolo (OAB/SP n° 114.130) e outros.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

65 TC-013748/989/18 (ref. TC-014355/989/16)

**Recorrente**: Prefeitura Municipal de Batatais.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Batatais e Pajolla Engenharia Ltda., objetivando o fornecimento de materiais, mão de obra e direção técnica para a construção da 1ª fase do Hospital Oncológico, no bairro Riachuelo, no Município de Batatais – SP.

Responsável: Eduardo Augusto Silva de Oliveira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-06-18.

**Advogados:** Antonio Claret Dal Picolo Junior (OAB/SP n° 156.759), Celso Augusto de Oliveira Santos (OAB/SP n° 247.612), Fabiano Marques de Paula (OAB/SP n° 155.497), Roberto Marcos Dal Picolo (OAB/SP n° 114.130) e outros.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

66 TC-014955/989/18 (ref. TC-013896/989/16)

**Recorrente**: Eduardo Augusto Silva de Oliveira – Ex-Prefeito do Município de Batatais.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Batatais e Pajolla Engenharia Ltda., objetivando o fornecimento de materiais, mão de obra e





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

direção técnica para a construção da 1ª fase do Hospital Oncológico, no bairro Riachuelo, no Município de Batatais – SP, no valor de R\$4.376.285,76.

Responsável: Eduardo Augusto Silva de Oliveira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-06-18.

**Advogados:** Antonio Claret Dal Picolo Junior (OAB/SP n° 156.759), Celso Augusto de Oliveira Santos (OAB/SP n° 247.612), Fabiano Marques de Paula (OAB/SP n° 155.497), Roberto Marcos Dal Picolo (OAB/SP n° 114.130) e outros.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

67 TC-014957/989/18 (ref. TC-014355/989/16)

**Recorrente**: Eduardo Augusto Silva de Oliveira – Ex-Prefeito do Município de Batatais.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Batatais e Pajolla Engenharia Ltda., objetivando o fornecimento de materiais, mão de obra e direção técnica para a construção da 1ª fase do Hospital Oncológico, no bairro Riachuelo, no Município de Batatais – SP.

Responsável: Eduardo Augusto Silva de Oliveira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-06-18.

**Advogados:** Antonio Claret Dal Picolo Junior (OAB/SP n° 156.759), Celso Augusto de Oliveira Santos (OAB/SP n° 247.612), Fabiano Marques de Paula





8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

(OAB/SP n° 155.497), Roberto Marcos Dal Picolo (OAB/SP n° 114.130) e outros.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhes provimento, para o fim de julgar irregulares a Concorrência, o decorrente Contrato e a Execução Contratual, mantendo a decisão recorrida, em sua totalidade, inclusive a multa de 300 (trezentas) Ufesps imposta ao gestor à época.

#### **RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

68 TC-001531/007/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e a empresa Serttel Ltda., objetivando a concessão onerosa dos serviços de implantação, manutenção, operação e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos nas vias e logradouros públicos, no valor de R\$22.876.635,60.

Responsável: Antonio Carlos da Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-18.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

**Acompanham:** Expediente(s): TC-012692/026/16 e TC-020951/026/16.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

#### 69 TC-000094/989/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

**Assunto:** Representação formulada por Trend Projetos e Engenharia Ltda., acerca de possíveis irregularidades ocorridas em concorrência promovida pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba visando à concessão de serviços de implantação, manutenção, operação e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo eletrônico, no exercício de 2013.

Responsável: Antonio Carlos da Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-18.

**Advogados**: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e, quanto ao mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se, a decisão de irregularidade da licitação e do contrato tratado no TC-001531/007/13, a procedência parcial da Representação abrigada no TC-000094.989.14, bem como as consequentes determinações exaradas nos termos do artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, de ofício, em prestígio aos princípios da celeridade e eficiência, afastar, dentre as causas de decidir, as questões sobre o impedimento da participação de empresas reunidas em consórcio, a suposta restritividade da visita técnica e a imposição de qualificação técnica mediante prova de execução dos serviços.

70 TC-000485/004/15





8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrente**: Marco Antonio Alves Miguel – Secretário de Administração do Município de Marília à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Marília e Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento de 80.000 cestas básicas, destinadas à Secretaria Municipal da Administração, para distribuição aos servidores públicos municipais, no valor de R\$9.920.000,00.

**Responsável**: Marco Antonio Alves Miguel (Secretário Municipal da Administração).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-18.

**Advogados:** Oswaldo Roberto D'Andrea (OAB/SP n° 299.705) e Cláudio Luís Rui (OAB/SP n° 325.247).

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão hostilizada e julgar regulares a licitação e o contrato, bem como legal a despesa decorrente, sem prejuízo das recomendações anotadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

71 TC-001382/007/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guararema.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guararema e Construtora Kamilos Ltda., objetivando a prestação de serviços para execução de limpeza pública no município de Guararema, no valor de R\$524.628,76.

**Responsável:** André Luis do Prado (Prefeito).





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-01-19.

**Advogados:** Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Ubirajara Vicente Luca (OAB/SP nº 237.248), Renata Faria Matsuda (OAB/SP nº 244.060), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

72 TC-035467/026/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jandira.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jandira e Verocheque Refeições Ltda., objetivando a confecção e fornecimento de vale-alimentação em cartões magnéticos pelo período estimado de 12 meses, para atender aos funcionários públicos municipais de Jandira, no valor de R\$2.019.744,00.

**Responsáveis:** Paulo Bururu Henrique Barjud, Walderi Braz Paschoalin e Anabel Sabatine (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato decorrente e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-18. **Advogados:** Fábio dos Santos Amaral (OAB/SP nº 198.987), Silas Muniz da Silva

(OAB/SP nº 234.859), Ademar Aparecido da Costa Filho (OAB/SP nº 256.786), Paulo Roberto Oliveira (OAB/SP nº 288.395), Ronair Ferreira de Lima (OAB/SP nº 342.053) e outros.

**Procuradores de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão combatida e julgar regulares a licitação, o contrato e respectivos termos aditivos, bem como legal a despesa decorrente, sem prejuízo das recomendações exaradas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

73 TC-018789/026/14

**Recorrente**: Paulo Nunes Pinheiro – Ex-Prefeito do Município de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Edacom Tecnologia em Sistemas de Informática Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos e especializados para implantação dos programas Lego Zoom de Educação Tecnológica Curricular e Lego Zoom de Educação Tecnológica Complementar – Genius, Líder, Cinema e Storytelling, no valor de R\$3.998.814,00. Responsáveis: Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito à época) e Ivone Braido Voltarelli (Secretária Municipal de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas aos responsáveis no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-18.

**Advogados:** Marco Antonio Iamnhuk (OAB/SP nº 131.200), Rafael Leandro Iafelix (OAB/SP nº 180.707), Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858) e outros.

**Acompanham:** TC-015441/026/15 e Expediente: TC-030758/026/16.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da sessão do Tribunal Pleno do dia 17 de abril de 2019.





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O item 74 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

### RELATORA - SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO AUDITORA SILVIA MONTEIRO

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

75 TC-000047/007/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ilhabela e a empresa L.A. Faria Comércio e Consultoria Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de consultoria ao município de Ilhabela, nos assuntos referentes à transferência de royalties de petróleo e de gás natural, visando recuperar os repasses dos royalties, no valor de R\$30.000,00.

Responsáveis: Antonio Luiz Colucci (Prefeito à época) e Júlio Cesar de Tullio (Chefe de Gabinete).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-02-18.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Oliver Alexandre Reinis (OAB/SP nº 167.232), Gabriela de Cássia dos Reis Torres (OAB/SP nº 265.125) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

76 TC-000048/007/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ilhabela e a empresa L.A. Faria Comércio e Consultoria Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de consultoria ao município de Ilhabela, nos assuntos referentes à transferência de royalties de petróleo e de gás natural, visando recuperar os repasses dos royalties, no valor de R\$45.000,00.

Responsáveis: Antonio Luiz Colucci (Prefeito à época) e Júlio Cesar de Tullio (Chefe de Gabinete).





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-02-18.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Oliver Alexandre Reinis (OAB/SP nº 167.232), Gabriela de Cássia dos Reis Torres (OAB/SP nº 265.125) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, negou-lhes provimento.

77 TC-000944/026/15

**Recorrente**: Valter Moreno Panhossi – Presidente da Câmara Municipal de Tupã à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Tupã, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Valter Moreno Panhossi (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, determinando após o trânsito em julgado da decisão, que o responsável restitua o valor impugnado, atualizado, aos cofres públicos. Acórdão publicado em 21-08-18.

Acompanha: TC-000944/126/15.

Advogado: Fábio Jó Vieira Rocha (OAB/SP nº 179.509).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-I.





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A pedido da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

78 TC-001526/009/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Partner Manutenção e Terceirização Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza nas unidades de educação infantil.

Responsáveis: Antonio Carlos Pannunzio e José Antonio Caldini Crespo (Prefeitos à época), José Simões de Almeida Junior, Flaviano Agostinho de Lima, Viviane Scalise L. Arruda e Marta Regina Cassar (Secretários Municipais da Educação à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de prorrogação excepcional, bem como ilegais os respectivos atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao responsável, José Antonio Caldini Crespo, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-12-18.

**Advogados:** Érika Capella Fernandes (OAB/SP n° 330.995), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP n° 301.263), Gabriel Calil Pinheiro (OAB/SP n° 391.280) e outros.

Acompanha: TC-006735/026/11.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

79 TC-002708/003/14





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Valmir Magalhães – Prefeito do Município de Louveira à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Louveira e GP Empreendimentos Artísticos e Culturais Ltda., objetivando a contratação de show musical para evento cultural tradicional "Chegada do Papai Noel", na área de lazer do trabalhador, nos dias 22 e 23 de dezembro de 2012, no valor de R\$13.000,00.

Responsável: Valmir Magalhães (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a inexigibilidade de licitação e a nota de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-16.

**Advogados:** Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP n° 361.634) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a manutenção de todos os termos da r. decisão recorrida.

O item 80 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta. 81 TC-013225/026/13

**Recorrentes**: Prefeitura Municipal de Santo André - Fabiana Varoni Pereira - Diretora do Departamento de Controle Externo e Aidan Antonio Ravin - Ex-Prefeito Municipal de Santo André.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Santo André à Fundação do ABC, no valor de R\$47.994.773,58 (sendo R\$5.176.021,94 Federal, R\$42.548.392,06 Municipal e R\$270.359,58 aplicação financeira), exercício de 2011.

**Responsáveis:** Aidan Antonio Ravin (Prefeito à época) e Wagner Octávio Boratto (Presidente).





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Aidan Antonio Ravin, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-07-18.

**Advogados:** Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP n° 197.699), Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295), Guilherme Crepaldi Esposito (OAB/SP nº 303.735), Eliane Marcos de Oliveira Silva (OAB/SP nº 239.432), Rogério Cavanha Babichak (OAB/SP nº 253.526), Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP n° 172.683) e outros.

Acompanha: Expediente(s): TC-035279/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

### PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, quanto ao mérito, deu provimento aos Recursos Ordinários, para o fim de julgar regular a prestação de contas decorrente de convênio e afastar a sanção imposta ao recorrente, conforme exposto nas correspondentes notas taquigráficas, juntadas aos autos.

Vencida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Dimas Ramalho.

82 TC-025259/026/12

**Recorrente**: Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Cubatão à Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, no valor de R\$59.305.538,91, exercício de 2011.

**Responsáveis:** Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita à época) e Paulo Roberto Mergulhão (Presidente à época).





#### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária à restituição do valor impugnado, atualizado, aos cofres públicos e impedindo-a de receber novos repasses até a regularização, bem como aplicou multa à responsável, Márcia Rosa de Mendonça Silva, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-06-18.

Advogados: Roberto Ricomini Piccelli (OAB/SP n° 310.376), Christopher Paul de M. Stears (OAB/SP n° 334.795), Fernanda dos Santos Dalmaso (OAB/SP n° 391.935), Ives Gandra da Silva Martins (OAB/SP n° 11.178), Adilson Abreu Dallari (OAB/SP n° 19.696), Daniela Brasileiro de Medeiros (OAB/SP n° 311.777), Anderson Medeiros Bonfim (OAB/SP n° 315.185), Sarah Ladeira Lucas (OAB/SP n° 375.818), Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira (OAB/SP n° 67.999), Lucas Rebouças de Oliveira (OAB/SP n° 408.358), Pedro Estevam A. P. Serrano (OAB/SP n° 90.846), Juliana Wernek de Camargo (OAB/SP n° 128.234), Christian Fernandes G. da Rosa (OAB/SP n° 244.504), Wagner Andrighetti Junior (OAB/SP n° 235.272) e outros.

**Acompanham:** TC-018460/026/15 e TC-031320/026/15.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: GDF-10 – DSF-I.

A pedido da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

Esgotada a pauta dos trabalhos, o PRESIDENTE indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

O Senhor Procurador-Geral não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Ofereceu, por fim, a palavra para quem dele quisesse fazer uso e, em não havendo interesse, declarou encerrada a sessão.





### 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e cinquenta e sete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, ,Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Antonio Roque Citadini** 

**Edgard Camargo Rodrigues** 

**Cristiana de Castro Moraes** 

**Dimas Ramalho** 

Sidney Estanislau Beraldo

Valdenir Antonio Polizeli

Silvia Monteiro

Thiago Pinheiro Lima

**Luiz Menezes Neto** 

SDG-1/ESBP.